

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

GABRIEL MICHELON PINTO DUARTE

ELEIÇÕES, LEI E PODER: BRASIL E ESTADOS UNIDOS

Campo Grande, MS
2026

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

GABRIEL MICHELON PINTO DUARTE

ELEIÇÕES, LEI E PODER: BRASIL E ESTADOS UNIDOS

Trabalho de Conclusão apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Sandro Rogério Monteiro de Oliveira e coorientação de Márcio de Ávila Martins Filho.

Campo Grande, MS
2026

Bismillah

AGRADECIMENTOS

Mãe,

Nasci no fragor de uma eleição. Trinta de setembro do ano dois mil, sábado, véspera de votação, e parecia que eu chegava anunciando o meu próprio destino. Perdoa-me, mãe, se atrapalhei o teu voto. Foram os teus braços, porém, que me levaram, maravilhado, aos comícios e carreatas da infância, e daí esta antiga simpatia pelas campanhas políticas, daí esta mania de guardar *jingles* eleitorais como relíquias da memória. Entrei no curso de Direito sabendo o que queria. Eleições, apenas eleições.

Vim de muito longe, da Serra Negra natal, trazendo comigo apenas sonhos e saudades. No meu silêncio ecoa Gonçalves Dias, e continuo a suplicar às forças do porvir: "*não permita Deus que eu morra, sem que eu volte para lá*". Foi com essa bênção e essa esperança que pisei em Campo Grande, pronto para reconhecer no novo lar a casa que me aguardava.

Em Campo Grande encontrei outra família, eleita pelo afeto e ofertada pela vida. Minha madrinha Eliana abriu-me a sua casa e deu alicerces firmes às minhas aspirações. A querida avó Élia partiu durante esta jornada, deixando-me, por herança, o calor do seu amor; pouco depois, meu sobrinho Théo chegou como alvorada, a lembrar-me que a existência se renova sem cessar e que, entre despedidas e chegadas, sempre há um amanhecer reservado.

Minha mãe Gláucia, professora, pedagoga, esteio da minha trajetória, ensinou-me a jamais desistir. Com essa lição gravada na alma, aprendi a sonhar acordado mesmo quando a realidade me desafiava. Devo gratidão ao meu irmão Vitor e ao meu pai Ricardo, que em mim sempre confiaram, ainda quando eu próprio duvidei.

À UFMS, agradeço por ter-me mostrado cantos do mundo cuja existência eu sequer suspeitava. Saí de cada disciplina um pouco diferente do que entrei, e isso devo aos professores e aos colegas que comigo conviveram.

Ao Centro Acadêmico Jorge Eustácio Frias, o CAJEF, devo as primeiras oportunidades de oratória, as primeiras tribunas, os primeiros microfones, as primeiras plateias. Foi ali, naquele espaço vasto em horizontes, que aprendi que o tamanho do mundo é, na verdade, o tamanho das ideias que nele cabem. Foi ali que ensaiei a voz que hoje me acompanha, e que descobri que pensar em comunidade é, antes de tudo, falar e ouvir em comunidade. Muitas das convicções que hoje iluminam a minha vida nasceram em forma de

palavra falada naquelas reuniões da juventude acadêmica, e a chama acesa entre os corredores do CAJEF permanece, agora, acesa em mim.

Sou grato aos companheiros que fiz em Campo Grande e no estágio do Ministério Público Estadual, que tornaram leves as horas mais longas de trabalho. No Ministério Público Federal, devo um agradecimento particular ao Williams e ao Luís Felipe, que durante dois anos me ensinaram Direito Eleitoral e me confirmaram, com a paciência dos bons mestres, que era naquele ramo que a minha vocação pulsava mais inteira.

Aos amigos de Brasília, que me receberam com tanto carinho e me mostraram, na convivência cotidiana, o que é a política, fica registrada a minha gratidão. Foi com vocês, no Planalto, que entendi o que nenhum livro me havia revelado, e que toda teoria, sem o calor da prática, é apenas metade de qualquer percurso.

No modesto aposento onde nasceram os meus sonhos, recordo-me das madrugadas sem sono e dos livros abertos sobre a mesa. E nos trajetos diários, viajante das linhas sessenta e um e setenta, fiz da janela do ônibus um pequeno mirante para o que viria. Atravessava a cidade ainda adormecida nas idas; nos regressos, mesmo cansado, era no balanço da viagem que eu costurava em silêncio os planos do amanhã. Em cada parada anunciada eu via uma estação a mais rumo ao porto que havia escolhido, e naquelas linhas humildes vislumbrava pontes silenciosas a abrirem-se para o futuro.

Só a Deus são conhecidas as amarguras que silenciosamente carreguei; aprendi, contudo, o ofício de retribuir, e devo essa retribuição aos que, de perto ou de longe, me trouxeram o conforto da sua amizade. Lamento apenas não poder pronunciar este reconhecimento em voz alta, para que cada um de vós escute o ritmo do meu peito agradecido. Confesso, ademais, que há gratidões que não cabem em duzentos e oitenta caracteres, nem em página alguma: transbordam, e é por isso mesmo que estas linhas se alongam sem pedir desculpa.

Encerro sabendo que cada obstáculo valeu a pena. "*Tudo vale a pena se a alma não é pequena*", ensina Pessoa na sua Mensagem. Assim enfrento as dificuldades comuns a qualquer trajetória. O meu ânimo permaneceu inabalável, a esperança só cresceu a cada batalha vencida, e a todos vós devo a coragem de seguir adiante além de qualquer dor.

E quem quer passar além do Bojador tem que passar além da dor.

RESUMO

O trabalho compara os modelos eleitoral e jurídico do Brasil e dos Estados Unidos, analisando como suas formações históricas e constitucionais influenciam a representação política, a competição partidária, o financiamento de campanhas e a administração eleitoral. Parte-se da hipótese de que, embora ambos adotem república, presidencialismo e sufrágio popular, desenvolveram paradigmas distintos: centralização jurisdicional no Brasil e descentralização administrativa nos Estados Unidos. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica, documental e comparativa, baseada em constituições, leis eleitorais e decisões judiciais. Conclui-se que o sistema brasileiro garante apuração rápida e confiável, mas concentra amplos poderes no Tribunal Superior Eleitoral. Já o modelo estadunidense, marcado por múltiplos agentes e regras variadas, amplia desigualdades no acesso à tutela eleitoral e abre espaço a interesses privados. Ambos fortalecem mecanismos formais de legitimação democrática, sem superar as desigualdades estruturais da representação política.

Palavras-chave: sistema eleitoral; democracia; representação política; Brasil; Estados Unidos.

ABSTRACT

This paper compares the electoral and legal models of Brazil and the United States, analyzing how their historical and constitutional formations influence political representation, party competition, campaign financing, and electoral administration. It is based on the hypothesis that, although both countries adopt a republican system, presidentialism, and popular suffrage, they have developed distinct paradigms: jurisdictional centralization in Brazil and administrative decentralization in the United States. The research is qualitative, bibliographic, documentary, and comparative, based on constitutions, electoral laws, and judicial decisions. It concludes that the Brazilian system ensures fast and reliable vote counting, but concentrates broad powers in the Superior Electoral Court. The U.S. model, marked by multiple actors and varied rules, expands inequalities in access to electoral judicial protection and creates space for private interests. Both systems strengthen formal mechanisms of democratic legitimation without overcoming the structural inequalities of political representation.

Keywords: *electoral system; democracy; political representation; Brazil; United States.*

LISTAS DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade.
AI-1	Ato Institucional nº 1.
AI-2	Ato Institucional nº 2.
AI-5	Ato Institucional nº 5.
ARENA	Aliança Renovadora Nacional.
Art.	Artigo.
arts.	Artigos.
CF/1946	Constituição Federal de 1946.
CF/1988	Constituição Federal de 1988.
CLDF	Câmara Legislativa do Distrito Federal.
COINTELPRO	<i>Counter Intelligence Program.</i>
Covid-19	Doença do coronavírus de 2019.
DRE	<i>Direct Recording Electronic.</i>
EAC	<i>Election Assistance Commission.</i>
EC	Emenda Constitucional.
EUA	Estados Unidos da América.
FBI	<i>Federal Bureau of Investigation.</i>
FEC	<i>Federal Election Commission.</i>
FECA	<i>Federal Election Campaign Act.</i>
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
MDB	Movimento Democrático Brasileiro.
PACs	<i>Political Action Committees.</i>
PCB	Partido Comunista Brasileiro.
PDS	Partido Democrático Social.
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

PSD	Partido Social Democrático.
PT	Partido dos Trabalhadores.
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro.
QE	Quociente Eleitoral.
QP	Quociente Partidário.
STF	Supremo Tribunal Federal.
TREs	Tribunais Regionais Eleitorais.
TSE	Tribunal Superior Eleitoral.
UDN	União Democrática Nacional.
VRA	<i>Voting Rights Act.</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PODER POLÍTICO E DA LEGITIMAÇÃO ELEITORAL	17
2 PANORAMA HISTÓRICO COMPARADO	24
2.1 Origens e Formação dos Estados Nacionais.....	24
2.2 Expansão do sufrágio e critérios de inclusão eleitoral	29
2.3 Democracia e Autoritarismo: Rupturas e Continuidades	34
2.4 Redemocratização e Consolidação Contemporânea.....	40
3 SISTEMAS ELEITORAIS COMPARADOS	46
3.1 Sistemas Eleitorais: Proporcional <i>versus</i> Distrital.....	46
3.2 Estrutura e Competição Partidária.....	50
3.3 Eleições para o Poder Executivo	54
3.4 Eleições para o Poder Legislativo	57
3.5 Financiamento de Campanhas Eleitorais.....	59
3.6 Administração Eleitoral e Procedimento de Votação.....	64
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

A indagação técnico-dogmática acerca da gênese e da validação da potestade política precede o escrutínio das configurações governamentais, conferindo-lhe o substrato sem o qual a análise comparativa permanece desprovida de sustentação jurídico-teórica. Montesquieu (2000), na obra de 1748, classificou as conformações políticas segundo a natureza de cada formação estatal e o princípio que orienta a conduta dos detentores do mando; Bobbio (1980), por seu turno, recuperou a tradição aristotélica para discriminar as formas políticas pelo número de titulares e pela finalidade que rege a prática da autoridade.

Sob essa moldura conceitual, Dallari (1998) assinala que qualquer coletividade humana organizada comporta centros de comando, obediência e coordenação, circunstância pela qual o problema do poder assume lugar de primazia na compreensão da organização social e reclama perscrutar tanto quem ocupa a direção coletiva quanto o fundamento pelo qual a potestade se justifica perante os que a ela se submetem.

À luz desse enquadramento, a democracia funda sua validade política na anuência cidadã exteriorizada mediante o voto universal. Levitsky e Ziblatt (2018) assentam que esse suporte repousa no ato pelo qual o corpo cívico confere investiduras de prazo certo a delegatários investidos em função pública. Daí se extrai que a articulação partidária, o custeio das disputas e a regência judicial consubstanciam pressupostos de validade, de sorte que a deficiência em qualquer desses vetores compromete a incolumidade do sistema.

No cotejo comparativo, a leitura do percurso institucional brasileiro e estadunidense não legitima, contudo, conclusões alicerçadas em homologia aparente. Conquanto ambos adotem forma republicana, presidencialismo e voto popular, os episódios registrados pela conjuntura recente evidenciaram que a transmissão pacífica do mando pressupõe salvaguardas que excedem a prescrição constitucional.

Nessa chave comparativa, a posse de Joe Biden, em janeiro de 2021, evidenciou que a alternância no Poder Executivo se aperfeiçoa por adesão institucional aos resultados homologados pelas instâncias incumbidas, e não pelo funcionamento autônomo das normas positivadas. No caso do Brasil, a redemocratização inaugurada pela CF/1988 não eliminou os óbices à consolidação do modelo representativo, processo que, no pleito de 2022, passou a ser contestado por expedientes de falseamento informacional dirigidos contra a Justiça Eleitoral e a credibilidade da votação.

Com base nesse recorte, formula-se a questão-problema nos seguintes termos: em que medida as opções jurídico-institucionais do Brasil e dos Estados Unidos no domínio eleitoral conferem à democracia representativa graus de justificação que não se equivalem, e quais fragilidades exsurtem da disciplina jurídica de cada ordem constitucional? Esse enfrentamento exige cotejo entre regimes que, oriundos de matriz republicano-liberal comum, produziram modelos divergentes quanto à gestão das eleições. A hipótese diretriz sustenta que, embora os dois países compartilhem presidencialismo e sufrágio popular, suas trajetórias histórico-institucionais sedimentaram arquiteturas próprias.

No Brasil, a concentração na jurisdição do TSE proporciona celeridade apuratória e homogeneidade ritualística, além de tutelar a probidade do processo eletivo. Nos Estados Unidos, a dispersão de competências entre entes subnacionais e condados produz desníveis tecnológicos e assimetrias no acesso ao voto, expondo o sistema a lacunas que franqueiam instrumentalização partidária.

Desse panorama interpretativo emerge o objetivo nuclear de examinar as estruturas normativo-eleitorais de ambos, com vistas a captar de que modo a matriz histórico-constitucional de cada arranjo condiciona a representação, a competição entre partidos, o suporte financeiro e a gestão eleitoral.

Por conseguinte, os objetivos específicos desdobram-se em: (i) reconstituir os alicerces do poder político e da legitimação pelo sufrágio, articulando a tradição liberal-republicana à crítica marxista; (ii) recompor o quadro histórico-comparativo, do período colonial à estabilização democrática, com identificação dos marcos estruturantes que moldaram a disciplina dos pleitos em cada experiência nacional; (iii) estudar os sistemas de conversão de votos propriamente ditos, abrangendo proporcionalidade e distritalidade, organização partidária, eleições executivas e legislativas, custeio das campanhas e administração do certame.

Nessa linha, a justificativa do recorte apoia-se em dimensões que se corroboram reciprocamente. O regime eleitoral, no plano conceitual, transmuta a vontade coletiva em juridicidade cogente e autoridade estatal, entrelaçando voto e poder (Gomes, 2024). A comparação legitima-se metodologicamente na medida em que ordens jurídicas provenientes da mesma tradição geraram configurações divergentes, cuja análise demanda, segundo Bobbio (1980), abordagem transdisciplinar entre direito e política.

No campo empírico, ambos exibem desgaste de instituições vinculadas ao processo eleitoral, decorrente da convergência entre polarização e desinformação, à qual se agrega a volatilidade das normas concorrenciais, evidenciando a pertinência da presente investigação. A esse quadro soma-se a constatação de que a consagração normativa das prerrogativas políticas não se revelou suficiente para universalizar o voto. Testes de letramento e tributos eleitorais alijaram, na experiência estadunidense, indivíduos juridicamente aptos, aos quais se somou a coação praticada à margem da lei. Função análoga coube, no caso brasileiro, à exigência de alfabetização para o alistamento e ao coronelismo, além das fraudes disseminadas na Primeira República.

No plano bibliográfico, a revisão congrega produção nacional e estrangeira em direito constitucional, legislação eleitoral, ciência política e teoria democrática, privilegiando os elementos históricos e dogmáticos dos regimes examinados.

No acervo doutrinário nacional, incluem-se, entre outros, Bonavides, Dallari, Gomes, Nicolau, Schwarcz e Starling, Fausto e Avritzer; o corpus estrangeiro abrange Maisel, Herrnson, Keyssar, Amar, Chapman, Levitsky e Zibblatt, Zinn, Klarman, Ginsburg e Foley. Esse conjunto bibliográfico dialoga com a matriz crítica de Lênin (2017), Luxemburgo (2019) e Chomsky (2002),¹ uma vez que a igualdade formal do sufrágio pode coexistir com desigualdades materiais que restringem a efetividade da intervenção cidadã.

No tocante ao método, a pesquisa adota desenho de pesquisa qualitativo, documental e comparativo. As fontes primárias compreendem a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e a Carta dos Estados Unidos de 1787 (Estados Unidos da América, 1787),² com as emendas que modificaram seus enunciados, além da normatividade infraconstitucional de cada ordem jurídica; também integram o corpus os julgados *Citizens United v. FEC* (Estados Unidos da América, 2010),³ *Bush v. Gore* (Estados Unidos da América, 2000a)⁴ e *Shelby County v. Holder* (Estados Unidos da América, 2013),⁵ no direito estadunidense, e as deliberações do STF e do TSE que recompuseram a condução das eleições no Brasil.

¹ Tradução própria.

² Tradução própria.

³ Tradução própria.

⁴ Tradução própria.

⁵ Tradução própria.

Por tal razão, o método relacional ampara-se nas diferenças verificadas nos marcos históricos e nos modelos representativos, heterogeneidade que propicia a análise de convergências e divergências capazes de deslindar as particularidades de cada sistema.

Assim, a abordagem combina reconstituição histórica e exame dogmático: aquela reconstitui matrizes, pactos e escolhas contextualizadas que informaram a conformação atual, ao passo que esta afere a compatibilidade das regras eleitorais com os pressupostos de legitimidade. O percurso metodológico ancora-se ainda em Norris (2022),⁶ para quem a avaliação democrática não se exaure no voto, devendo abarcar o ciclo sufragista em sua integralidade, à luz de referenciais internacionais de equidade, segurança, participação e eficiência.

A monografia organiza-se em três capítulos. O primeiro capítulo examina os fundamentos do poder estatal e da legitimação eleitoral, conjugando a classificação montesquiana e bobbiana das formas de governo à teoria do Estado e à doutrina constitucional, com análise das categorias de soberania, mandato representativo, sufrágio e pluralismo partidário. Em seguida, aciona-se a crítica marxista para demonstrar que a igualdade formal do voto pode subsistir em convívio com desigualdades materiais aptas a comprometer a efetividade da participação cívica, sem que essa constatação implique recusa à democracia como via de formação política e emancipação social.

Por sua vez, o segundo capítulo traça o desenvolvimento histórico-comparativo, organizado em quatro eixos analíticos. O primeiro recompõe as origens e a constituição dos Estados nacionais, concentrando-se nos fundamentos do período colonial que orientaram a sedimentação assemblear nas Treze Colônias e a hipertrofia administrativo-metropolitana no Brasil. A subseção seguinte investiga a expansão do sufrágio e os critérios de inclusão eleitoral, dedicando-se ao coronelismo e à Política dos Governadores na experiência brasileira, e às leis *Jim Crow* e aos testes de alfabetização na norte-americana.

Na sequência, o terceiro eixo analisa rupturas e permanências entre democracia e autoritarismo, dirigindo-se ao ciclo da ditadura militar no Brasil, com os Atos Institucionais, e ao programa COINTELPRO, bem como à exclusão racialmente orientada do eleitorado nos Estados Unidos. Por fim, a seção final mapeia a redemocratização, da promulgação da

⁶ Tradução própria.

Constituição Federal de 1988 e da introdução das urnas eletrônicas, em 1996, ao recrudescimento da polarização partidária e da desinformação digital nos dois ordenamentos.

Em continuidade argumentativa, o terceiro capítulo aprofunda o exame dos arranjos comparados em seis seções. A seção inicial contrapõe a racionalidade majoritária à lógica proporcional, ao cotejar o presidencialismo de dois turnos adotado no ordenamento brasileiro e o Colégio Eleitoral norte-americano, inserido na racionalidade dos compromissos constituintes. A etapa seguinte dedica-se à organização dos partidos e à competição política, com análise da fragmentação aferida pelo índice de Laakso e Taagepera no Brasil e do bipartidarismo radicado na lei de Duverger nos Estados Unidos. Os tópicos subsequentes perscrutam, respectivamente, os certames executivos e legislativos, atendo-se à disciplina do segundo turno, ao redesenho cartográfico das circunscrições estadunidenses, o *gerrymandering*, e à dinâmica das disputas de meio de mandato.

Ademais, a quinta seção examina minuciosamente o financiamento, contrastando a trajetória brasileira em direção ao custeio estatal, consolidada pela ADI 4.650 (Brasil, 2015) e pelo Fundo Especial, com a ampliação, no arranjo estadunidense, da proteção jurídica ao gasto privado, fortalecida por *Buckley v. Valeo* (Estados Unidos da América, 1976)⁷ e *Citizens United* (Estados Unidos da América, 2010).⁸ A derradeira rubrica aborda a administração eleitoral e os procedimentos de votação, avaliando a jurisdição centralizada do TSE com a pulverização operada pelos condados, sobretudo após a *Electoral Count Reform Act* de 2022 (Estados Unidos da América, 2022).⁹

Estabelecidos esses parâmetros, busca-se que a pesquisa apresente avaliação sistemática, mediante articulação entre filosofia política e ciência jurídica que Bobbio (1980) reputa indispensável à compreensão desse fenômeno. Schwarcz e Starling (2015) assinalam que a democracia não se revela empreendimento acabado em si, mas como formação histórica atravessada por avanços, impasses e retrocessos. Chapman (2022)¹⁰ corrobora, sob ângulo correlato, que os déficits do mecanismo de escolha não se circunscrevem a um único sistema e que reformas orientadas pela equidade podem ampliar a participação nos pleitos, sem pressupor regime imune a imperfeições.

⁷ Tradução própria.

⁸ Tradução própria.

⁹ Tradução própria.

¹⁰ Tradução própria.

A partir dessa premissa, retoma-se a hipótese de partida, segundo a qual a comparação entre Brasil e Estados Unidos descortina tanto os traços distintivos de cada ordenamento quanto os limites materiais da democracia representativa em sociedades permeadas por assimetrias econômicas, polarização afetiva e narrativas sobre a legitimidade dos pleitos.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PODER POLÍTICO E DA LEGITIMAÇÃO ELEITORAL

A classificação formulada por Montesquieu (2000) fornece instrumental para apreender como o desempenho da autoridade conforma a feição do corpo estatal. Na república, a soberania pertence ao povo, exercida diretamente na modalidade democrática ou por uma fração do corpo cívico na variante aristocrática. Já na monarquia, a potestade recai sobre o monarca submetido a leis anteriores à vontade régia; ao passo que, no despotismo, o mando opera sem contenção normativa, de modo que o voluntarismo pessoal substitui a mediação jurídica.

Não obstante, a classificação referida não esgota os impasses estruturais da comunidade, pois a diferenciação entre formas governativas não apreende as formulações de repartição, conservação e reconhecimento da autoridade.

Para Dallari (1998), a categoria do poder ocupa centralidade no exame da organização coletiva, pois todo agrupamento humano, em qualquer época, pressupõe relações de comando, obediência, coordenação e legitimação. Por essa razão, a compreensão do Estado exige perquirir quem exerce a direção e, sobretudo, de que modo o *imperium* se justifica perante os submetidos à ordem pública.

Nessa chave interpretativa, a investigação das formas de governo remete à tradição aristotélica retomada por Bobbio (1980), segundo a qual os regimes se distinguem pelo número de detentores e pela teleologia que conduz sua atuação. A chefia unipessoal, quando voltada ao interesse comum, corresponde à monarquia; a condução por poucos caracteriza a aristocracia; a deliberação majoritária orientada à utilidade geral identifica a politeia. A cada tipo associa-se uma modalidade degenerada quando a autoridade se desvia da finalidade pública e se converte em instrumento de proveitos particulares.

A construção bobbiana agrega ao parâmetro numérico um critério finalístico pelo qual se distingue a investidura legítima de sua inflexão tirânica, uma vez que o exercício dirigido ao fim público se dissocia da força política apropriada pelo arbítrio despótico.

Não obstante, essa estrutura classificatória não apreende, por si só, a mecânica do poder estatal em sua inteireza. Nas coletividades juridicamente organizadas, persiste a distinção entre dirigentes, aos quais se atribui a manutenção da ordem, e governados, que, por sua vez, são adstritos às injunções daí resultantes. Consequentemente, Bonavides (1999)

assinala que o mando público pressupõe autoridade cuja especificidade decorre do modo de validação coercitiva e do reconhecimento social que a sustenta.

A potestade estatal reúne os predicados da originariedade e da irresistibilidade jurídica. A primeira provém da posição da entidade política como centro originário da organização social; assim, incumbe-lhe reger pessoas e base territorial. A segunda traduz a inviabilidade de que uma força interna se lhe oponha eficazmente, na medida em que tal qualidade impede a formação de instância apta a afrontá-la (Dallari, 1998).

Dessa articulação emerge a supremacia pública, isto é, a base de validade do sistema normativo e pressuposto da coexistência social. Por não derivar de origem externa, o *imperium* súpero reivindica pretensão autolegitimadora não extensível a esferas econômicas, religiosas ou corporativas. Nesse registro, a soberania designa a primazia da ordenação institucional, concretizada pelo monopólio da coerção legítima em área submetida à respectiva jurisdição e pela estabilização dos desígnios sociais (Bonavides, 1999).

A esse predicado soma-se a competência suprema de expedir comandos obrigatórios para a coletividade estruturada, cuja incidência ultrapassa o âmbito da coação. Nesse ponto situa-se o lastro da dogmática jurídica, voltada a assegurar coesão e coerência aos mecanismos da democracia representativa.

Essa concentração, contudo, não autoriza o exercício ilimitado da potestade. Nas sociedades ordenadas por Constituição, a atividade política é compreendida a partir do jugo da autoridade ao direito, de modo que a ordem constitucional delimita a atuação governamental e, simultaneamente, confere base à sua legitimidade, ao subordinar o *imperium* à sujeição aos marcos que disciplinam a comunidade.

Sob tal prisma, a ordem jurídica protege as liberdades subjetivas, ao resguardar posições reconhecidas pelo constitucionalismo positivado. A positivação dessas prerrogativas, todavia, não extingue controvérsias atinentes à justificação da coerção, à demarcação dos sujeitos alcançados pela norma e ao procedimento de sua aplicação. A articulação entre teoria do Estado e ciência jurídica, nos termos de Bobbio (1980), reenvia tais problemas ao plano do paradigma constitucional.

Em formulação de matriz clássica, Montesquieu (2000) sustenta que a contenção do excesso depende da arquitetura institucional pela qual o poder limita a si mesmo. A separação entre as funções legislativa, executiva e jurisdicional, sob essa perspectiva, não se reduz a

procedimento organizativo, mas funciona como garantia contra a centralização decisória e a conversão do comando em arbítrio.

Como consequência, a legitimidade tem no sufrágio seu instrumento de manifestação. No regime democrático, o mandatário ostenta condição bifronte diante da condução política, pois, como titular da soberania popular, exprime preferências eleitorais e confere aos mandatários investidura para legislar e conduzir a administração pública. Na condição de destinatário, vincula-se aos pronunciamentos emanados dos órgãos cuja formação ajudou a definir. Nessa ambivalência situa-se uma contradição do modelo representativo, na qual a autodeterminação individual atua no âmbito do sistema normativo para cuja validação o sufragante contribui pelo voto.

Com base nessa premissa, a democracia de massas afasta-se da experiência antiga pela extensão do eleitorado e pela composição sociológica do *demos*. Na literatura especializada, classifica-se o exercício da soberania em três modalidades: direta, indireta e semidireta, reputando-se mediatos os arranjos em que a vontade coletiva se perfaz por intermediação organizacional. Sucede, todavia, que a intervenção franca própria da *pólis* grega não se reproduz em sociedades marcadas por extensão territorial e densidade demográfica incompatíveis com a reunião presencial da comunidade em sua totalidade (Bonavides, 1999).

Nesse particular, Dallari (1998) observa que, no âmbito do Direito Público, o mandato não se confunde com o instituto privatístico, pois a relação entre mandatário e corpo eleitoral submete-se a regime normativo diverso daquele aplicável aos negócios entre particulares. Sem embargo, o vocábulo consolidou-se na doutrina para designar o nexu constituído entre eleitor e escolhido.

Desse modo, a outorga representativa confere ao ocupante do cargo encargo direcionado ao interesse da coletividade. Embora ostente configuração jurídica, não o vincula a ordens cogentes nem a encargos previamente estipulados ao desempenho do posto.

O sufrágio, por seu turno, ostenta duas características: direito individual de participação política e *munus* público. Em sua primeira vertente, habilita o cidadão a participar da formação da vontade política. Na segunda, atribui-lhe a incumbência de escolher mandatários incumbidos de conduzir a comunidade cívica, uma vez que o autogoverno direto não se realiza continuamente. Por inserir-se na esfera pública e voltar-se a fins comunais, essa faculdade integra a categoria dos direitos de cidadania ativa (Dallari, 1998).

A categoria jurídica de povo consolidou-se paralelamente à expansão da capacidade eleitoral ativa. Sob o absolutismo, os súditos apareciam como meros destinatários da potestade soberana. Com a instauração da ordem representativa, foram reconhecidos como sujeitos aptos a interferir na produção legislativa e na condução governamental. Nesse percurso, a passagem do voto restrito ao universal constituiu estágio de densificação democrática, na medida em que a inclusão dos indivíduos sob parâmetros de igualdade converteu a manifestação eleitoral em fundamento de validação do mando estatal (Bonavides, 1999).

Não obstante, a enunciação dessa prerrogativa não se esgota com a consagração normativa, pois reclama ambiente de liberdade e independência para o exercício do voto. Nesse ponto, o sigilo opera como garantia ao preservar a autonomia do votante e resguardar sua declaração eleitoral contra intromissão ilícita (Bonavides, 1999).

De modo correlato, a representação proporcional assegura representação pluralista ao alocar assentos segundo a performance eleitoral de cada corrente programática e evitar que segmentos minoritários permaneçam excluídos da deliberação. Daí resulta estímulo à institucionalização das agremiações e à estruturação do Estado em corpos sociais atravessados por dissensos ideológicos. Essas entidades, embora ausentes do reconhecimento originário, consolidaram-se pelo processo de juridicização e assumiram papel de intermediação entre esfera civil e direção institucional, incorporando-se àquilo que Bonavides (1999) denomina constituição viva.

Por consequência, a doutrina reconhece aos partidos e aos sistemas de escolha importância equiparável à da efetivação mandatária e da universalização do sufrágio. A distância entre o paradigma da delegação e sua concretização operante impeliu, nos séculos XIX e XX, reformas destinadas a aproximar a dogmática democrática da prática institucional e a densificar juridicamente a relação entre mandato eletivo e voto (Dallari, 1998).

Bonavides (1999) acrescenta que Estado e instituições representativas não encerram a vida política, porquanto apenas traduzem sua dimensão formalizada. A identificação dos vetores que orientam o comportamento cívico depende da abertura, no regime democrático, de canais vocacionados a acolher múltiplos influxos presentes na vida social. Diante disso, a teoria constitucional não solucionou adequadamente o problema do pluralismo, cujo reconhecimento configura pressuposto de uma formulação operacional.

A participação, entretanto, não é suficiente à concretização do autogoverno democrático. Ainda quando o voto e a recomposição cíclica dos pleitos confirmam ao cidadão a titularidade jurídico-política da soberania, as siglas partidárias tendem a gravitar em torno de segmentos dotados de poder ampliado de incidência, o que comprime a paridade de oportunidades da maior parte do corpo social (Bonavides, 1999).

Em contraposição ao paradigma liberal, a crítica marxista é acionada para demonstrar que a igualdade formal do sufrágio pode coexistir com desigualdades materiais capazes de limitar a atuação concreta. Enquanto essa matriz tende a conceber o aparelho estatal como instância de mediação jurídica dos conflitos, a leitura marxiana o interpreta também como estrutura atravessada por divisões socioeconômicas e desníveis econômicos que repercutem sobre a disputa eleitoral.

Lênin (2017) redireciona o foco para a espessura substantiva do voto universal, tomado como aquisição de relevo no processo de formação política, mas insuficiente quando desacompanhado de condições materiais mínimas para o exercício real das liberdades públicas. Sob esse prisma, o desnível patrimonial atua como obstáculo à fruição efetiva de prerrogativas reconhecidas no plano do direito posto.

Nesse ponto, Luxemburgo (2019) assinala que, nas sociedades capitalistas, as reformas funcionaram historicamente como canal de ascensão da burguesia emergente, facultando a esse segmento aceder ao centro de comando político e, posteriormente, contestar o ordenamento então vigente para instituir quadro amoldado aos desideratos de classe.

Nesse contexto, o parlamentarismo é apresentado como estrutura instrumental à perpetuação de uma ordem oligárquica. Ainda que apresentado como exteriorização da vontade geral, funcionaria, na exegese luxemburguista, em proveito da classe proprietária, explicitando a dissonância entre a promessa de universalidade e sua concretização efetiva. Assim, a democracia procedimental passaria a legitimar a dominação social, ao engendrar falsa inserção das massas na arena pública e encobrir seus mecanismos (Luxemburgo, 2019).

Sem abdicar da crítica dirigida ao parlamento, Luxemburgo (2019) mantém a democracia como instrumento de formação política e emancipação. Para a pensadora marxista, o exercício das prerrogativas democráticas permite à classe trabalhadora reconhecer seus interesses peculiares e disputar a orientação do curso público do Estado, razão pela qual a crítica ao formalismo representativo não implica rejeição da mobilização cívica.

Desse modo, a dualidade entre a natureza coativa do Estado e sua função ordenadora coletiva revela-se na concomitância de competências contrapostas. Ainda que a demanda por prestações assistenciais se intensifique, o aparelho estatal mantém-se como instrumento de dominação assentado na estratificação de classes, como se infere das funções militar, alfandegária e tributária, bem como do expansionismo das potências coloniais (Luxemburgo, 2019).

Chomsky (2002),¹¹ por outro lado, observa que o procedimento deliberativo tende a ser avaliado apenas como instrumento de chancela, sem escrutínio da envergadura deliberativa efetivamente disponível aos mandatários após a posse. Uma vez empossados, os representantes exerceriam latitude decisória aquém daquela pressuposta pelos princípios de liberdade e democracia.

Sob essa perspectiva, nas democracias capitalistas, a propaganda desempenharia função análoga à da coerção nos regimes totalitários, pois atuaria sobre crenças e percepções coletivas, difundindo o repertório ideológico das frações dominantes sem lançar mão de censura explícita (Chomsky, 2002).¹²

Sob tal chave interpretativa, o predomínio do espaço comunicativo adviria do delineamento das margens do admissível na vida pública. Os veículos midiáticos, associados aos núcleos econômicos hegemônicos, tenderiam a influenciar tais disposições subjetivas e coletivas, enquanto o setor privado manteria preponderância sobre a alocação de capital e emprego, condicionando o campo de atuação dos eleitos (Chomsky, 2002).¹³

Ante essa conjuntura, os instrumentos de democracia semidireta configuram-se como resposta jurídico-institucional às insuficiências do liame representativo. A cassação popular do mandato, designada no direito comparado como *recall*, torna visível a conexão entre soberania popular e mediação institucional, pois autoriza o corpo votante a destituir titular de mandato cujo desempenho se afaste das expectativas formadas no pleito. Por essa via, os eleitores exercem vigilância contínua sobre o múnus público, razão pela qual sua incorporação ao sistema representativo pode mitigar a distância entre autoridade constituída e vontade dos governados (Bonavides, 1999).

¹¹ Tradução própria.

¹² Tradução própria.

¹³ Tradução própria.

Em arremate, a compreensão do regime democrático reclama conjugação entre teoria filosófico-política e dogmática jurídico-constitucional, de modo que a apreciação compartimentada dessas matrizes prejudica a inteligência do fenômeno representativo. Nesse sentido, Bobbio (1980) sustenta que a dogmática jurídica não prescinde de uma concepção de Estado, devendo ambas reportar-se aos conceitos de justiça e legitimidade, porquanto parâmetros do dever-ser e juízos axiológicos sobre justo e injusto pertencem ao mesmo espaço de justificação.

Tal pressuposto não afasta a aptidão do indivíduo para a ponderação racional na esfera política; antes, subordina-a à constituição de opções apoiadas em razões compreensíveis. Montesquieu (2000) defende que o cidadão possui discernimento para selecionar representantes a partir da experiência pregressa ao longo da vida, sem que se lhe imponha saber técnico superior à avaliação das informações de que dispõe.

Daí se infere que a democracia se constitui no interior das tensões de seus fundamentos que a estruturam. A convergência entre economia capitalista e governo democrático resulta da funcionalidade econômica das coletividades ordenadas pelo constitucionalismo jurídico, e também da confiança na capacidade da autoridade legítima para preservar a convivência civil. No plano empírico, contudo, o engajamento popular nos procedimentos deliberativos encontra limites nas relações sociais, na lógica burocrática e na ideologia.

2 PANORAMA HISTÓRICO COMPARADO

2.1 Origens e Formação dos Estados Nacionais

As arquiteturas sufragárias ora examinadas provieram de trajetórias históricas singulares, moldadas por bases sociais e institucionais que, em cada ordem jurídica, delinearão a partilha espacial da potestade política e os canais de intervenção cidadã. Conquanto as duas experiências tenham emergido de rupturas com a Europa entre os séculos XVIII e XIX, as respostas concernentes à potestade e à administração dos pleitos percorreram rotas descompassadas. Tais escolhas foram incorporadas aos respectivos métodos dogmáticos e conservaram óbices remanescentes.

Essa dissimilitude recuava ao nascedouro colonial. Nas colônias britânicas da América do Norte, práticas autonomistas e instâncias comunais de deliberação contribuíram para a consolidação de uma cultura cívica direcionada ao refreamento da autoridade (Amar, 2005).¹⁴ Nesse mesmo horizonte, concepções puritanas da Nova Inglaterra adensaram a noção de avenças mutualísticas entre povoadores e governo, antecipando elementos do contratualismo iluminista (Tocqueville, 2019; Witte Jr., 1990)¹⁵.

Tocqueville (2019, p. 23) descreve:

Os emigrantes que vieram se estabelecer na costa da Nova Inglaterra pertenciam todos às classes confortáveis da pátria-mãe. Sua reunião no solo americano apresentou, desde a origem, o singular fenômeno de uma sociedade em que não se encontravam nem grandes senhores nem povo e, por assim dizer, nem pobres nem ricos. [...] Todos, sem talvez nenhuma exceção, haviam recebido uma educação bastante avançada e vários haviam-se tornado conhecidos na Europa por seus talentos e sua ciência. As outras colônias foram fundadas por aventureiros sem família; os emigrantes da Nova Inglaterra traziam consigo admiráveis elementos de ordem e moralidade.

No processo formativo luso-brasileiro, a ocupação colonial sustentou-se na exploração econômica concentrada e na ampliação burocrática metropolitana, circunstância que obstou a fixação de práticas deliberativas locais. A transmigração da Corte, em 1808, deslocou para o espaço colonial a maquinaria administrativa da monarquia, sem instaurar rotinas decisórias

¹⁴ Tradução própria.

¹⁵ Tradução própria.

próprias (Prado Júnior, 2011). Daí se infere que, ao contrário dos povoadores anglo-americanos, que obtiveram a emancipação lastreados em experiência assemblear, os habitantes da América portuguesa chegaram à cisão desprovidos de estruturas congêneres.

Tal assimetria também projetou-se nos processos emancipatórios. Nas Treze possessões britânicas, a ruptura com a monarquia resultou de atritos fiscais e normativos com a Grã-Bretanha, acentuados pelo Stamp Act e pelas Leis Townshend, compreendidas como afronta à máxima do “*no taxation without representation*” (Zinn, 1999).¹⁶ Além disso, a empreitada emancipadora não se opôs às elites coloniais, porquanto a liberdade foi compreendida, em parte, como translação do mando entre grupos já influentes, no interior de organismos de feição republicana perpassados pela desigualdade social e pela escravidão (Orihel, 2018)¹⁷.

A Declaração de Independência de 1776 (Estados Unidos da América, 1776) atrelou a legitimação à anuência dos governados e conferiu ao povo a faculdade de destituir governantes que afrontassem direitos indisponíveis. Na realidade histórica, esse léxico alcançava apenas homens brancos proprietários. Como as unidades coloniais do Sul condicionaram a entrada no movimento separatista à preservação da ordem escravocrata, o Congresso Continental suprimiu do rascunho de Jefferson o trecho condenatório desse sistema, inscrevendo, já na origem constitutiva, contenção à universalidade enunciada (Zinn, 1999).¹⁸

No percurso brasileiro, a ruptura de 1822 decorreu de composição política capitaneada pelo sucessor da Coroa portuguesa, sem articulação colonial estruturada por postulados de matriz republicana. A solução monárquica apresentou-se como solução voltada a amortecer tensões provinciais, conservar o latifúndio fundado no cativo e preservar a unidade territorial diante da balcanização hispano-americana (Schwarcz; Starling, 2015; Neves, 2002). Nesse ambiente, as Instruções de 19 de junho de 1822 estabeleceram modelo eletivo em dupla gradação, mantendo nas mãos dos titulares de patrimônio o controle da mediação política (Ferreira, 2001).

Em sentido diverso, a Carta de Filadélfia de 1787, redigida após a exaustão do arranjo confederativo, repartiu atribuições entre a União, à qual couberam temas de interesse comum,

¹⁶ Tradução própria.

¹⁷ Tradução própria.

¹⁸ Tradução própria.

e os estados, aos quais a Décima Emenda preservou a regulação das unidades estaduais (Estados Unidos da América, 1791; Maisel, 2022; Tocqueville, 2019).¹⁹ Ao inscrever a expressão “*We, the People*”, o preâmbulo da Constituição não se restringiu a declarar a soberania, pois a própria enunciação funcionou como ato fundacional.

Nos termos de Amar (2005, p. 18):

The Preamble's words did more than promise popular self-government. They also embodied and enacted it. Like the phrases 'I do' in an exchange of wedding vows and 'I accept' in a contract, the Preamble's words actually performed the very thing they described. Thus the Founders' 'Constitution' was not merely a text but a deed — a constituting. We the People do ordain. In the late 1780s, this was the most democratic deed the world had ever seen²⁰.

A partir desse alicerce, o sistema bicameral e o pacto federativo foram desenhados como eixos da oposição republicana ao centralismo. Não por outra razão, Mayhew (2000)²¹ afirma que as instituições federais foram estruturadas sob lógica voltada à competição e ao diálogo recíproco, de modo a permitir que a estrutura federal conjugasse experimentação normativa nos estados e fiscalização mútua entre os centros de autoridade.

No plano imperial, a Carta de 1824 (Brasil, 1824), imposta por D. Pedro I, na sequência da dissolução da Assembleia Constituinte de 1823, seguiu orientação oposta. Inspirando-se no *pouvoir neutre* de Benjamin Constant, positivou o Poder Moderador, conferiu ao monarca a faculdade de escolher senadores vitalícios e dissolver a Câmara dos Deputados, subordinando a condução governamental ao arbítrio político da Coroa (Vellozo; Dantas, 2024; Fausto, 2012).

A restauração do Conselho de Estado, em 1841, intensificou a centralização. Ainda que revestido de aparência consultiva, o órgão passou a incidir na formulação das diretrizes públicas e na conformação dos ministérios, evidenciando o descompasso entre a prática

¹⁹ Tradução própria.

²⁰ Tradução própria: As palavras do Preâmbulo fizeram mais do que prometer um autogoverno popular. Elas também o incorporaram e o colocaram em prática. Assim como as frases “eu aceito” em uma troca de votos de casamento e “eu aceito” em um contrato, as palavras do Preâmbulo de fato realizavam aquilo que descreviam. Portanto, a “Constituição” dos Fundadores não era apenas um texto, mas um ato — uma constituição em ação. Nós, o Povo, ordenamos. No final da década de 1780, esse foi o ato mais democrático que o mundo já havia visto.

²¹ Tradução própria.

monárquico-imperial e os postulados de representação que alegadamente declarava concretizar (Schwarcz; Starling, 2015).

No passo seguinte, cumpre examinar quem inicialmente se qualificava ao desempenho da capacidade sufragista e mediante quais vias essa participação cívica se realizava. Inicialmente, a Constituição estadunidense erigiu o Colégio Eleitoral como órgão interposto entre o corpo votante e a chefia do Executivo, com composição extraída da representatividade estadual no Legislativo da União, cabendo a cada ente federado disciplinar a forma de escolha dos delegados presidenciais (Maisel, 2022; Amar, 2005).²²

De fato, James Madison argumentava que a eleição direta beneficiaria os estados setentrionais, pois a população escravizada ficava apartada do cômputo institucional, com redução do peso representativo das unidades sulistas. Desse dilema federativo emergiu a cláusula dos três quintos, pela qual se admitiu o aproveitamento numérico desse contingente, sem outorga de prerrogativas cívicas. Tal compromisso viabilizou a ratificação constitucional e resguardou os interesses escravocratas até a Guerra Civil (Green, 2024).²³

Posteriormente, desde 1820, espalhou-se a fórmula do “*winner-takes-all*”, pela qual o postulante vencedor em cada unidade estadual passaria a aglutinar a integralidade dos votos do Colégio Eleitoral. Embora ausente da Carta originária, essa fórmula reorientou a contenda presidencial para poucas unidades federadas aptas a determinar o resultado (Keyssar, 2020).²⁴

Nada obstante, a crise de 1876 evidenciou a vulnerabilidade estrutural do sistema, quando Flórida, Louisiana e Carolina do Sul encaminharam ao Congresso listas concorrentes de compromissários, sem equacionamento pelos canais do próprio modelo de apuração. Em seguida, a Lei de Contagem Eleitoral de 1887 (Estados Unidos da América, 1887), editada como resposta ao impasse, regulou a apuração e fixou prazos para questionamentos, sem embargo de disposições incongruentes (Schickler *et al.*, 2001; Sunstein, 2023).²⁵

No contexto imperial, a mediação entre soberania popular e mando conservou fisionomia excludente. O sufrágio censitário limitava a seleção dos representantes aos estratos possuidores de renda, enquanto os mecanismos então existentes permitiam às classes dirigentes manter supremacia institucional, mesmo em composições legislativas sem

²² Tradução própria.

²³ Tradução própria.

²⁴ Tradução própria.

²⁵ Tradução própria.

correspondência com os interesses dos não proprietários (Feloniuk, 2015). A esse quadro somavam-se a dependência de vínculos com o aparato estatal e a interferência persistente nas eleições, fatores que obstavam a responsabilização perante o corpo cívico e favoreciam a continuidade da ordem real (Gomes, 2024).

Tal afastamento repercutia no Parlamento. Em discurso pronunciado na Câmara dos Deputados em 17 de março de 1879, Rui Barbosa identificou na rejeição ao gabinete sinal expressivo do descompasso entre representação formal e vontade nacional efetiva.

Na dicção de Barbosa (1999, p. 22):

Mas, se à confiança do rei opõe-se a desconfiança do povo; se a urgência impreterível de uma reforma propugnada pela oposição insta pela ascensão dela ao governo; se a vontade nacional pende resolutamente em sentido hostil ao rumo da administração reinante [...] negar-lhe o direito, por conseguinte, de apelar para o país [...] é ignorar-lhe o mecanismo, esquecer-lhe a história, cerrar os olhos à evidência, ao caráter excepcional da crise que, há longos anos, atravessamos.

Sob perspectiva historiográfica, o ocaso do Império desenvolveu-se em três vetores mutuamente imbricados: a reorganização das Forças Armadas, a erosão das relações entre Igreja e Coroa e a exaustão econômica do sistema escravista (Fausto, 2012). A Lei Áurea (Brasil, 1888), aprovada em 13 de maio de 1888, precipitou a ruína monárquica, pois, ao extinguir a escravidão sem indenizar proprietários, rompeu-se o pacto com a elite latifundiária e atraiu cafeicultores paulistas ao projeto republicano, cuja promessa federativa oferecia autonomia perante o poder central (Schwarcz; Starling, 2015).

Noutro giro, na ordem constitucional estadunidense subsequente à Guerra Civil, as Emendas da Reconstrução reconfiguraram, no âmbito formal, a feição da representação política. A Décima Quarta Emenda (Estados Unidos da América, 1868) estabeleceu a base demográfica plena dos estados como critério de distribuição das cadeiras legislativas, ao passo que a Décima Quinta Emenda (Estados Unidos da América, 1870) vedou a supressão do sufrágio por fundamento racial e conferiu ao Congresso competência para intervir em pleitos locais quando integrantes da federação embaçassem sua fruição (Ginsburg; Hartnett;

Williams, 2016).²⁶ A passagem da inclusão normativa à democracia substantiva, contudo, prolongou-se por décadas e enfrentou sucessivos retrocessos.

À vista desse cotejo, as configurações originárias dos dois países estreitaram a participação política a parcela da coletividade, mediante filtros seletivos que diferiam nos instrumentos, mas coincidiam no resultado: a manutenção do comando em círculos dirigentes refratários à maioria social.

De início, a distinção localiza-se nos expedientes excludentes acionados por cada ordenamento. No modelo filadelfiano, a limitação atuava por marcadores raciais e mediação do Colégio Eleitoral entre o eleitor e a escolha presidencial. Sob a Carta Imperial de 1824, manifestava-se pelo voto censitário e pelo Poder Moderador, que subordinava o produto das urnas ao querer da Coroa e esvaziava a deliberação representativa.

Em nenhuma dessas molduras originárias se realizou a promessa de democratização mobilizada como base legitimadora. O vício inaugural projetou efeitos sobre a trajetória jurídica subsequente, atribuindo às gerações posteriores o encargo de recompor, por reformas institucionais, o compromisso frustrado em sua gênese.

2.2 Expansão do sufrágio e critérios de inclusão eleitoral

A trajetória do *jus suffragii* nas duas formações materializou prática excludente operada por instrumentos normativos e constrangimentos extrajurídicos. A enunciação formal da democracia coexistiu, durante décadas, com técnicas de triagem política, destinadas a resguardar a fruição do voto nas camadas diretivas, e não a transfigurá-lo em canal material de manifestação da vontade coletiva.

A Política dos Governadores, concebida por Campos Sales, cristalizou a lógica da Primeira República ao vincular a sustentação do Poder Executivo federal à adesão das oligarquias regionais, a quem se garantia a permanência do mando local sob forma compatível com a legalidade republicana aparente (Schwarcz; Starling, 2015). No plano local, esse modelo assumiu a feição do coronelismo, uma vez que lideranças locais controlavam o acesso

²⁶ Tradução própria.

a recursos públicos e os convertiam em lealdade retribuída por postos e prebendas (Fausto, 2012).

A imposição de alfabetização como condição de alistamento cívico, associada à fragilidade dos instrumentos de verificação e controle do sufrágio, restringia o contingente votante à parcela social com acesso à educação letrada. Por consequência, nas primeiras décadas republicanas, a afluência eleitoral oscilou entre 1,5% e 5% da demografia nacional, dado que patenteia o perfil segregativo do sistema então vigente.

Convém sublinhar, contudo, que a exclusão não se limitava a anomalia de natureza burocrática, nem provinha de insuficiência operacional dos mecanismos de apuração. Como demonstram Nicolau (2012) e Gomes (2024), ela compunha desenho deliberado para preservar a ascendência dos comandos locais e criar condições para a proliferação de fraudes no pleito. Esse patamar de intervenção política não configurava, portanto, desvio do paradigma: afigurava-se funcional à reprodução das relações de poder que sustentavam a estrutura oligárquica.

A partir desse déficit, firmaram-se expedientes destinados à manutenção do predomínio oligárquico. Nos “currais eleitorais”, os eleitores permaneciam vigiados, enquanto cédulas previamente preenchidas eram entregues segundo determinações do mandatário local. A degola, praticada pela Comissão de Validação, completava o ajuste espúrio ao recusar diplomas a opositores vitoriosos e adequar a apuração às conveniências situacionistas (Nicolau, 2012; Gomes, 2024).

Por outro lado, no curso da Reconstrução estadunidense, a participação pública dos cidadãos negros ampliou-se sob tutela das tropas federais, o que permitiu a eleição de cerca de dois mil representantes negros em âmbito local, estadual e nacional (Zinn, 1999).²⁷

Tal avanço, todavia, foi gradualmente desmontado pelo Compromisso de 1877, que, ao solucionar a disputa presidencial entre Hayes e Tilden mediante retirada das tropas federais do Sul, eliminou as garantias até então existentes e permitiu às elites regionais desconstituir a presença recém-lançada. Em momento subsequente, as Leis *Jim Crow* aprofundaram tal inflexão, ao institucionalizar a segregação racial e autorizar os estados a impor restrições ao exercício do sufrágio (Zinn, 1999).²⁸

²⁷ Tradução própria.

²⁸ Tradução própria.

Klarman (2004, p. 46) descreve:

Most southern states adopted literacy tests, which would have disproportionately disqualified blacks even if applied fairly, given the higher rates of illiteracy among blacks. But nobody expected registrars appointed by white supremacist Democrats to impartially administer the tests. Moreover, most literacy tests were qualified by 'understanding clauses,' which permitted registrars to enroll white illiterates who could understand a constitutional provision read to them²⁹.

Por decorrência, a maior parte dos estados sulistas passou a adotar provas de letramento voltadas a limitar, de maneira assimétrica, o direito sufragário da comunidade negra. A administração dessas provas cabia a autoridades munidas de larga discricionariedade, circunstância que acentuava a feição discriminatória do procedimento. As disposições de compreensão, por seu turno, permitiam dispensar tal requisito em benefício de eleitores brancos analfabetos, desde que o responsável pelo alistamento reputasse satisfatória a interpretação do texto da Constituição lido em voz alta.

De modo paralelo, a reivindicação sufragista feminina percorreu itinerário próprio. Nos Estados Unidos, o movimento adquiriu densidade desde a Convenção de Seneca Falls, promovida em 1848 sob condução de Elizabeth Cady Stanton e Lucretia Mott, momento em que se divulgou a Declaração de Sentimentos, orientada à afirmação da igualdade jurídica entre homens e mulheres e à impugnação da posição subalterna atribuída ao gênero feminino nos âmbitos doméstico e político (Zinn, 1999).³⁰

Ulteriormente, a adoção da Décima Quarta Emenda (Estados Unidos da América, 1868) reativou a controvérsia, porquanto o termo “masculino”, inserido na cláusula de representação dos estados, foi lido pelo movimento sufragista feminino como óbice normativo ao exercício da capacidade ativa pelas cidadãs (Amar, 2005).³¹ As primeiras vitórias, contudo,

²⁹Tradução própria: A maioria dos estados do Sul adotou testes de alfabetização, que teriam desqualificado os negros de forma desproporcional mesmo se fossem aplicados de maneira justa, dadas as taxas mais altas de analfabetismo entre eles. Mas ninguém esperava que os oficiais de registro indicados por democratas supremacistas brancos aplicassem os testes de forma imparcial. Além disso, a maioria dos testes de alfabetização vinha acompanhada de “cláusulas de compreensão”, que permitiam aos oficiais registrar brancos analfabetos que conseguissem entender uma disposição constitucional lida para eles.

³⁰ Tradução própria.

³¹ Tradução própria.

consolidaram-se na instância estadual, com Wyoming, em 1869, abrindo o precedente ao qual se somaram, na sequência, Colorado e Idaho (Amar, 2005).³²

Derradeiramente, a Décima Nona Emenda (Estados Unidos da América, 1920), confirmada em 1920, constitucionalizou o sufrágio feminino no âmbito federal. Nos estados do Sul, todavia, cidadãs negras continuaram submetidas a obstáculos materiais ao gozo do voto, em virtude da segregação racial, circunstância que evidencia os limites das conquistas meramente formais quando grupos submetidos a camadas cumulativas de marginalização não são imediatamente abrangidos por sua eficácia substantiva.

No ordenamento brasileiro, o sufrágio feminino foi legalmente reconhecido em 1932, por intermédio do Código Eleitoral (Brasil, 1932). Em comparação com a experiência estadunidense, a distância temporal de doze anos não traduz mero retardo cronológico; antes, aponta ritmos próprios de mobilização coletiva. Nessa conjuntura, a ruptura de 1930 criou condições institucionais para reformas de maior envergadura, ao afastar o predomínio das chefias oligárquicas, concentrar a direção dos poderes Executivo e Legislativo no Governo Provisório e atribuir ao regime natureza excepcional (Nicolau, 2012).

Outrossim, a legislação conferiu autonomia institucional à Justiça Eleitoral, incumbiu-lhe a tarefa de velar pela regularidade dos pleitos, instituiu o sufrágio secreto em cabines invioláveis e positivou a fórmula representativa proporcional, rompendo com elementos estruturantes da Primeira República (Bonavides; Andrade, 1991; Nicolau, 2012; Fausto, 2012).

Zulini e Ricci (2020) ponderam, todavia, que tais alterações não visavam implementar democracia participativa, mas conferir legitimação à Revolução de 1930, sujeitar o rito eleitoral a controle mais rigoroso e garantir previsibilidade aos resultados. A admissão formal do direito feminino convivia, nessa medida, com exigências assimétricas, pois, enquanto os homens estavam sujeitos ao alistamento obrigatório, as mulheres dependiam de inscrição voluntária para tomar parte nos certames. A disciplina legal ainda conservava restrições específicas, ao subordinar a capacidade eleitoral ativa das casadas ao consentimento marital (Limongi; Oliveira; Schmitt, 2019).

Esse ciclo reformista, entretanto, foi abruptamente cessado pelo golpe de 10 de novembro de 1937, mediante o qual Vargas implantou o Estado Novo, sustou a Constituição,

³² Tradução própria.

extinguiu partidos políticos e encerrou a experiência iniciada em 1932 (Fausto, 2012). O mesmo aparato público responsável pela criação da Justiça Eleitoral, adoção do sufrágio sigiloso e admissão do direito de voto das mulheres veio, logo em seguida, a restringir as próprias prerrogativas que havia incorporado, paradoxo que expõe a vulnerabilidade das conquistas democráticas quando desprovidas de bases capazes de lhes outorgar sustentação efetiva.

No quadro norte-americano, a inclusão efetiva apenas se consolidaria três décadas depois. Apenas em 1965, depois de anos de mobilizações e violência institucional, foi promulgado o *Voting Rights Act* (Estados Unidos da América, 1965),³³ responsável por criar mecanismos de supervisão do registro e da votação. Tal medida produziu repercussões imediatas sobre a participação da população negra no Sul, aproximando-a proporcionalmente da presença de brancos (Zinn, 1999).³⁴

Esse percurso normativo-jurisdicional, deflagrado pela Lei dos Direitos Civis de 1964 (Estados Unidos da América, 1964b), passou a ser denominado como Segunda Reconstrução. Nesse período, Congresso e Suprema Corte procuraram reativar as promessas igualitárias das emendas posteriores à Guerra Civil, destituídas de densidade operativa por sucessivas décadas pelo déficit funcional do ordenamento jurídico em guarnecer faculdades político-cidadãs a coletividades sub-representadas (Jenkins, 2023).³⁵ A Vigésima Quarta Emenda (Estados Unidos da América, 1964a), de 1964, extinguiu a cobrança de imposto eleitoral nas eleições federais. A Vigésima Sexta Emenda (Estados Unidos da América, 1971), de 1971, reduziu de 21 para 18 anos a idade mínima para a fruição do sufrágio (Amar, 2005)³⁶.

No constitucionalismo pátrio, a EC nº 25/1985 (Brasil, 1985) reinstaurou a inscrição eleitoral e o sufrágio dos cidadãos não alfabetizados, suprimindo um dos entraves pretéritos de maior relevo à inclusão eleitoral. Para além, a Carta de 1988 (Brasil, 1988) sedimentou essa ampliação no novo pacto e a completou ao prever voto facultativo para jovens de 16 e 17 anos, além de reafirmar o sufrágio universal, direto, secreto e com valor igual para todos.

Sem embargo, a eliminação de barreiras positivadas não erradicou a marginalização eleitoral, pois apenas a trasladou para campos supervenientes de incidência. Na ambiência norte-americana, expedientes tais como o traçado distrital em proveito partidário, restrição da

³³ Tradução própria.

³⁴ Tradução própria.

³⁵ Tradução própria.

³⁶ Tradução própria.

votação antecipada, fechamento de zonas eleitorais em bairros majoritariamente negros e latinos, bem como a exigência de documentos de identidade, continuaram a limitar, de forma desproporcional, a fruição do voto por segmentos vulnerabilizados (Ginsburg; Hartnett; Williams, 2016; Herron; Smith, 2014; Barber; Holbein, 2022).³⁷

Na vivência institucional brasileira, a incidência de condicionamentos socioeconômicos posicionados fora da moldura normativa estrita igualmente comprimiu o exercício sufragista, porquanto eleitores formalmente capacitados permaneciam submetidos a vínculos informais de dependência material e coerção, com repercussão direta sobre a formação da preferência política.

À luz desse percurso comparado, a análise demonstra que a titularidade política do povo não se concretiza pela simples declaração das prerrogativas político-eleitorais, pois reclama efetividade substantiva, condicionada por pressupostos econômicos, culturais e institucionais capazes de conferir densidade concreta à participação.

2.3 Democracia e Autoritarismo: Rupturas e Continuidades

Na porção derradeira do século XX, os sistemas normativos foram defrontados com o ônus institucional de compatibilizar mecanismos representativos com a hipótese de captura dos resultados eleitorais por segmentos habilitados a tolher sua potência redistributiva. As respostas, todavia, assumiram fisionomias distintas. No Brasil, a solução consumou-se mediante ruptura ostensiva. Nos Estados Unidos, manteve-se a continuidade constitucional.

Malgrado essa distinção, ambos confluíram na construção de dispositivos coativos direcionados ao estreitamento da participação do corpo cívico e das liberdades civis. O anticomunismo ofereceu lastro justificante a essas medidas, de sorte que arcabouços nominalmente representativos passaram a coexistir com condutas incompatíveis com os princípios democráticos cuja tutela afirmavam assegurar.

A reabertura democrática brasileira em 1945 decorreu da convergência entre a fadiga interna do Estado Novo e a constrição internacional posterior à derrocada dos fascismos europeus, circunstâncias que tornaram politicamente impraticável a preservação do regime de

³⁷ Tradução própria.

força. Consequentemente, a Constituição de 1946 (Brasil, 1946) restituiu pleitos diretos para cargos do Executivo e do Legislativo em todos os níveis federativos, recompôs canais de intermediação eletiva e reafirmou o sufrágio como fundamento justificante da autoridade estatal (Schwarcz; Starling, 2015). Esse rearranjo favoreceu a composição pluripartidária que, pela primeira vez na experiência republicana, permitiu a correntes ideológicas diversas disputar o governo em ambiente de equiparação parcial.

Todavia, a ordem reconstituída em 1946 conservava eixos excludentes que reduziam o alcance de sua pretensão integradora. O alijamento dos não alfabetizados mantinha fora do sufrágio a maior parte da coletividade rural. Soma-se a isso o fato de que a Constituição admitia o banimento de legendas consideradas “incompatíveis” com o regime democrático, disposição acionada para cancelar o registro do PCB em 1947 e cassar, em 1948, os mandatos dos parlamentares comunistas, providência que Nicolau (2012) identifica como violação à soberania popular e ao pluralismo assegurado pela própria estrutura constitucional. A competição partidária operava, por conseguinte, no âmbito de fronteiras definidas não apenas pelo voto, mas pelas forças incumbidas de homologar desfechos e deflagrar expedientes de alijamento político.

No mesmo campo analítico, a experiência norte-americana foi perpassada por contenção institucionalizada de morfologia diversa, embora operativamente equivalente, também assentada no anticomunismo. Sem fratura formalmente proclamada, irrompeu o macartismo, movimento que manejou o discurso do perigo comunista para intimidar dissidentes, macular reputações públicas e comprimir liberdades no interior da própria moldura constitucional.

Em 1950, o senador Joseph McCarthy, de Wisconsin, declarou dispor de uma pretensa relação nominal com 205 integrantes comunistas supostamente infiltrados no aparato diplomático federal. Confrontada com verificação, o pretense suporte probatório mostrou-se formado por assentamentos obsoletos, relativos sobretudo a pessoas já afastadas do governo (Zinn, 1999).³⁸

A ação persecutória, todavia, não se manteve adstrita à esfera discursiva. Entre 1956 e 1971, o FBI executou o COINTELPRO, programa contrainteligente responsável por 295

³⁸ Tradução própria.

operações direcionadas a entidades negras, abrangendo vigilância metódica, infiltração, difusão de cartas falsas e chantagens (Zinn, 1999).

Martin Luther King exemplifica com nitidez a extensão desses expedientes constritivos. Seus telefones passaram por interceptação, sua correspondência restou devassada e materiais foram forjados para corroer sua credibilidade pública, até mediante carta apócrifa que lhe insinuava a autoeliminação. Posteriormente, a violência voltada a quadros do movimento negro atingiu expressão-limite em dezembro de 1969, quando uma equipe policial de Chicago invadiu o apartamento de integrantes dos Panteras Negras e efetuou entre 82 e 200 disparos, ceifando a vida de Fred Hampton enquanto dormia (Zinn, 1999).³⁹

Nessa perspectiva, cumpre reconhecer que a democracia norte-americana mantinha aparência de normalidade e, simultaneamente, submetia grupos específicos a atos persecutórios que, por canais não oficiais e extraprocessuais, produziam efeitos assimiláveis aos da repressão ostensiva, sem constituir os registros formais típicos de uma ruptura expressa.

Em paralelo, o reingresso de Vargas à chefia presidencial pela via direta, em 1950, com aproximadamente quarenta e nove por cento dos sufrágios válidos, evidenciou que a democracia brasileira passara a conformar potência política própria, capaz de afrontar oligarquias tradicionais e mobilizar as classes trabalhadoras como coletividade autônoma.

Brizola (2016, p. 27) assim contextualiza:

Na sequência da Revolução de 1930, Getúlio Vargas assumiu a presidência do Brasil por quinze anos. Em 1945, fundou o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e assumiu a presidência novamente em 1950, dessa vez em eleições diretas, com 49% dos votos. Vargas nasceu em São Borja, terra do meu avô, que era coronel de regimento da fronteira. Meu avô Vicente nunca ocupou cargos políticos, mas lutou ao lado de Getúlio, seu amigo e vizinho, na Revolução de 1930.

Na sequência desse processo, a crise que culminou na ruptura civil-militar de 1964 formou-se no bojo das contendas entre forças contrapostas e da deterioração dos vínculos entre um Executivo inclinado a transformações estruturantes e setores conservadores que as percebiam como ameaça à ordem estabelecida. À medida que Goulart passou a implementar as Reformas de Base, com medidas agrárias, urbanas, educacionais e institucionais, a

³⁹ Tradução própria.

articulação golpista adquiriu projeção pública, sustentada por entidades vinculadas a interesses empresariais e por segmentos regressivos das Forças Armadas.

Nesse cenário, em 1º de abril de 1964, o presidente do Congresso proclamou vacante a Presidência da República à margem de suporte constitucional. A investidura do general Castello Branco institucionalizou uma nova ordem jurídico-institucional, alicerçada na hipertrofia autoritária e na marginalização metódica da intervenção cidadã (Schwarcz; Starling, 2015). Cumpre ressaltar que a ordem instaurada distinguia-se das demais ditaduras do Cone Sul por preservar a existência formal do Congresso e de eleições periódicas que, em face de restrições legais e da ausência de competição autêntica, careciam de densidade democrática (Nicolau, 2012).

No interior da máquina repressiva, o AI-1 (Brasil, 1964) dilatou as potestades do Executivo e atribuiu à cúpula castrense a faculdade de desconstituir investiduras e suspender prerrogativas políticas por até dez anos, sem franquia defensiva ou contraditória. Os reveses situacionistas nas eleições de outubro de 1965 aceleraram a promulgação do AI-2 (Brasil, 1965), que instituiu investidura indireta para a Presidência da República e impôs a dissolução compulsória de todos os partidos, transmutando o multipartidarismo em vigor desde 1946 em bipartidarismo tutelado. À ARENA coube sustentar o governo, enquanto o MDB passou a abrigar a oposição consentida, confinada a balizas previamente estipuladas (Fausto, 2012).

Expedido em dezembro de 1968, após a negativa da Câmara em autorizar a ação penal contra parlamentar divergente, o AI-5 (Brasil, 1968) aperfeiçoou a inflexão autoritária do sistema ao clausurar o Congresso Nacional, subtrair temporariamente o *habeas corpus*, implantar controle censório antecipado e agigantar as competências presidenciais, sem instância de contenção. Nesse particular, Motta (2018) assinala que o ato não se destinava apenas à perseguição da esquerda armada, pois também servia ao silenciamento da imprensa, do Judiciário e do próprio Parlamento.

Esse diagnóstico autoriza cotejar o AI-5 (Brasil, 1968) e o COINTELPRO (Zinn, 1999). Nos dois contextos, o anticomunismo plasmado na ambiência da Guerra Fria proporcionou suporte ideológico à custódia repressiva e converteu em socialmente admissível, diante de frações sociais específicas, a execução de condutas que os cânones constitucionais vedavam em plano formal. A divisão residia no grau de explicitação normativa, ostensiva na ordem brasileira e sub-reptícia no campo norte-americano, não no desígnio persecutório.

Com o avanço da década, as disputas legislativas de 1974 evidenciaram as fronteiras da contenção autoritária sobre o processo eletivo. Ainda sob regramento restritivo e ante o acesso assimétrico aos meios de comunicação, o MDB conquistou 16 das 22 vagas em disputa no Senado, transfigurando, por meio do eleitorado urbano, o sufrágio em veículo de contestação institucionalmente organizado.

Na anotação de Gaspari (2014, p. 253):

Em 1974 o MDB adquiriu a força do Santos [Futebol Clube], elegendo dezesseis senadores. [...] O desempenho dos candidatos superara suas melhores expectativas e o governo, sem o controle de dois terços do Congresso, perdera a autonomia para reformar a Constituição. Ademais, era certo que na eleição seguinte, em 1978, o MDB capturaria o controle do Senado. Como tinha vinte senadores, bastaria que elegeesse outros catorzes num pleito em que seriam escolhidos 44, pois a disputa envolveria duas cadeiras em cada estado.

A resposta autoritária notabilizou-se pela minúcia regulamentar. A Lei Falcão cerceou a utilização dos meios radiofônicos e televisivos na comunicação de campanha. De outra parte, o Pacote de Abril de 1977 criou a seleção indireta de um terço do Senado, originando os chamados senadores biônicos, e recalibrou os parâmetros de distribuição representativa na Câmara, com favorecimento desproporcional das regiões Norte e Nordeste, nas quais a ARENA dispunha de maior capilaridade (Fausto, 2012).

Dessa constatação extrai-se racionalidade semelhante à observada, na estrutura constitucional dos Estados Unidos, em expedientes de traçado distrital viciado e encerramento seletivo de postos de sufrágio. Sempre que as regras produziam resultados adversos aos detentores do mando, passavam a ser reconfiguradas para redefinir os parâmetros da contenda.

Nada obstante, importa consignar que a oposição ao regime já possuía manifestação precedente a essas medidas. Deveras, em 1973, o MDB apresentou Ulysses Guimarães como candidato simbólico à Presidência da República, em oposição emblemática à escolha do general Geisel pelo Colégio Eleitoral. Contudo, a iniciativa não pretendia disputar o pleito em condições de igualdade, mas evidenciar o caráter controlado do rito e mobilizar a sociedade civil em torno da captura da representação popular.

Mora Guimarães ([s.d.] apud Moreno, 2013, local. não paginado), assim descreve:

Com a anticandidatura de meu marido [Ulysses Guimarães] à Presidência da República contra a do general Geisel, em 1973, a oposição passou a usar as armas da própria ditadura não só para enfrentá-la, como também para enfraquecê-la e, principalmente, derrotá-la. Os frutos dessa campanha, que fez Ulysses percorrer o país todo denunciando a ditadura, foram colhidos já na supersafra do ano seguinte, quando o MDB derrotou a Arena em 16 estados brasileiros, nas eleições parlamentares de 1974.

Ulteriormente, a campanha das Diretas Já reuniu milhões de pessoas nos principais centros urbanos em 1984 e explicitou a exaustão definitiva do regime diante da sociedade civil articulada. Não obstante, a proposta de emenda constitucional orientada ao restabelecimento da escolha pelo voto popular para presidente da República foi rejeitada pela Câmara dos Deputados por insuficiência de maioria qualificada.

Em 15 de janeiro de 1985, o regime teve seu declínio marcado pela eleição indireta de Tancredo Neves pelo Colégio Eleitoral. A derrota imposta a Paulo Maluf revelou a decomposição da base governista e o debilitamento gradual do domínio exercitado sobre o procedimento de sucessão durante vinte anos (Bonavides; Andrade, 1991). Nesse quadrante, Codato (2005) caracteriza a transição como percurso conduzido por negociações verticalizadas, no qual variáveis partidárias e institucionais remodelaram o formato representativo sem ruptura abrupta com os centros de poder preexistentes.

Na ordem estadunidense, o lapso correlato foi assinalado pelo adensamento da polarização interpartidária. O rearranjo do Partido Republicano, sedimentado no curso do governo Reagan a partir da década de 1980, aglutinou setores liberais em matéria econômica ligados ao mercado financeiro, segmentos evangélicos e frações do eleitorado branco insatisfeitos com as transformações sociais associadas ao movimento pelos direitos civis. Desse realinhamento, emergiu uma nova coalizão, responsável por reconfigurar o bipartidarismo nas décadas subsequentes (Dawsey *et al.*, 2025).⁴⁰

Nas duas tradições, a convivência entre democracia de matriz procedimental e expedientes autoritários demonstra que estruturas de votação podem preservar indução normativa de legitimidade e, simultaneamente, perder densidade material, ao bloquear resultados capazes de ameaçar segmentos titulares de poder.

⁴⁰ Tradução própria.

A diferença entre os itinerários institucionais situa-se no nível de visibilidade do déficit democrático. Na experiência nacional, esse processo corporificou-se mediante atos institucionais, desconstituições de mandatos e pleitos indiretos. No percurso dos Estados Unidos, expressou-se por programas de contraespionagem, supressão racialmente orientada do eleitorado e delimitação distrital enviesada. Em ambos, parcelas da população permaneceram alijadas da esfera política, apesar das garantias constitucionais vigentes.

Tal exame retrospectivo confirma que a democracia não se consuma pela simples proclamação de postulados, pois demanda pressupostos de efetividade ancorados na vontade institucional de resguardá-los, inclusive quando sua aplicação contrarie prerrogativas, interesses e preconceitos de segmentos privilegiados.

2.4 Redemocratização e Consolidação Contemporânea

No limiar final do século XX, as trajetórias constitucionais-democráticas brasileira e norte-americana encontravam-se em níveis organizativos dessemelhantes, embora sujeitas a obstáculos de magnitude comparável.

A experiência brasileira despontava depois de 21 anos de ditadura e procurava recompor sua governança sob o ônus de uma herança autoritária que tolhia reformas. A trajetória norte-americana, não obstante dois séculos de tradição constitucional escrita, lidava com fraturas internas aptas a vulnerar a representação. Do confronto extrai-se que a sedimentação do regime, seja por refundação subsequente à ruptura ditatorial, seja por contenção de desgastes internos, exige mais do que eleições periódicas.

No cenário brasileiro, em dimensão inaugural, a transição foi atravessada pela fricção entre expectativas redemocratizadoras e limitações herdadas da ordenação precedente. A seleção presidencial de 1985, ainda efetivada pelo Colégio Eleitoral, materializa essa ambiguidade. Tancredo Neves e José Sarney venceram Paulo Maluf em razão da aliança entre o PMDB e dissidentes governistas, inclusive ex-integrantes da ARENA, ao passo que o PT repudiava o sufrágio indireto e defendia o direto como condição legitimadora (Fausto, 2012). A morte de Tancredo antes da posse conduziu Sarney ao poder, quadro egresso da ARENA e

ex-governador durante o regime militar, circunstância que acentuou a indeterminação quanto à extensão concreta da abertura.

Promulgada em 5 de outubro, a Carta de 1988 (Brasil, 1988) pôs termo ao ciclo autoritário e delineou o parâmetro democrático ao positivar garantias fundamentais, ampliar direitos sociais e reordenar o Estado à luz do postulado da separação harmônica entre os Poderes. O processo constituinte, todavia, foi perpassado por disputas entre vertentes propícias ao adensamento democrático e grupos empenhados na manutenção de privilégios conservadores. Nessa deliberação, o denominado “Centrão” reformulou o regimento interno da Assembleia Nacional Constituinte e obstou reformas de maior alcance.

Lula (2016 *apud* Cruz; Cirne, 2019, p. 366), assinala:

O que é que eu penso da Constituição: eu penso que nós fizemos uma Constituição extremamente avançada, uma Constituição que foi menos sabedoria dos constituintes e mais sabedoria popular, como jamais houve na história desse país. Eu lembro das inúmeras pessoas que circulavam por dentro da Câmara do Congresso Nacional, fazendo reunião com todos os líderes e fazendo pressão. [...] Mas na hora de votar houve uma discussão dentro do PT: 'Assina ou não assina?'. Eu era o líder da bancada e disse: 'Nós temos que assinar'.

No âmbito eleitoral, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) estabeleceu a exigência de maioria absoluta de votos para a investidura de Presidente da República, governadores e chefes municipais com eleitorado superior a duzentos mil votantes, com previsão de realização de segundo turno quando nenhum candidato atingisse esse patamar. Tal disciplina destinava-se a robustecer a legitimidade do pleito e a impedir investidas assentadas em base demasiadamente fragmentária (Nicolau, 2012).

Em 1989, depois de hiato de 29 anos, o país retomou a realização de pleitos presidenciais diretos. Na década seguinte, a Justiça Eleitoral empreendeu aprimoramento técnico e operacional. A digitalização do cadastro eleitoral e a introdução das urnas eletrônicas, iniciada em 1996 e universalizada em 2000, viabilizaram apuração célere, padronizada e nacionalmente uniforme, além de mitigar fraudes associadas à contagem manual (Ferreira, 2001).

Nesse mesmo intervalo histórico, a experiência norte-americana conviveu com a intensificação da polarização entre agremiações. Entre 1980 e 2016, a identificação ideológica

passou a orientar a interpretação dos eventos políticos pelo eleitorado (Morgan; Lee, 2017; Hare, 2022).⁴¹

Cohen (2010, p. 44) assinala que:

Matters began to change in the late 1990s, when contacting totals for both parties climbed. Democratic and Republican party contact levels rose to 20 to 30 percent during the 2000s, and 35 to 43 percent of respondents said that either party contacted them. When we look more deeply at these data for the 2000s, we find parties contacting successfully targeted voters, what has come to be termed "micro-targeting," with the Republican Party generally contacting Republican identifiers, and the same being said about the Democrats.⁴²

Sob esse prisma, a setorização do eleitorado, orientada por critérios comportamentais e marcadores sociodemográficos, consolidou a percepção de que as organizações partidárias começaram a espelhar segmentos raciais e culturais. Tal lógica reforçou lealdades preexistentes e concorreu para apartar votantes não identificados com a questão identitária (Zhirkov; Valentino, 2022).⁴³

Na realidade brasileira, o período inaugurado com a eleição de Lula em 2002 redesenhou a agenda pública em torno da mitigação da desigualdade socioeconômica e da incorporação econômica de coletividades historicamente excluídas, com efeitos especialmente nas regiões Norte e Nordeste. Paulatinamente, a polarização transbordou o âmbito institucional, dividiu o eleitorado em identidades antagônicas, embaraçou a formulação de estratégias e condicionou o posicionamento ideológico de outras legendas (Avritzer *et al.*, 2023).

Sob esse prisma, Fuks e Marques (2022) assinalam que o processo adquiriu caráter predominantemente afetivo, lastreado pela distância emocional entre apoiadores e opositores, mais do que por divergências programáticas, em paralelo com a lógica verificada nos Estados Unidos desde a virada do século.

⁴¹ Tradução própria.

⁴² Tradução própria: As coisas começaram a mudar no fim da década de 1990, quando os totais de contato de ambos os partidos aumentaram. Os níveis de contato dos partidos Democrata e Republicano subiram para 20% a 30% durante os anos 2000, e entre 35% e 43% dos entrevistados disseram ter sido contactados por algum dos partidos. Ao examinarmos esses dados mais a fundo para os anos 2000, vemos que os partidos passaram a contatar eleitores-alvo com sucesso, prática que veio a ser chamada de "microdirecionamento", com o Partido Republicano geralmente contactando eleitores identificados como republicanos, e o mesmo ocorrendo com os democratas.

⁴³ Tradução própria.

Em seguida, a contenda presidencial dos Estados Unidos de 2016 atribuiu especial visibilidade ao fenômeno político. O triunfo de Donald Trump, embora Hillary Clinton tenha recebido aproximadamente três milhões de votos a mais no voto popular agregado, revelou disfunções representativas associadas ao Colégio Eleitoral e deflagrou novo ciclo de questionamentos sobre legitimidade democrática, tanto em esferas institucionais quanto em espaços extraconstitucionais (Keyssar, 2020).⁴⁴

Nessa direção, tal processo não comporta qualificação como efeito simplesmente benéfico à arquitetura democrática. O que se verifica, todavia, é um desenvolvimento duplo: a retórica contestatória ampliou a mobilização de segmentos antes menos engajados, mas o fez por meio de repertórios que tensionaram a credibilidade do próprio procedimento eleitoral e agravaram a divisão institucional (Abrams, 2017).⁴⁵

Correlatamente, intensificou-se a exposição dos usuários das plataformas digitais a fluxos crescentes de materiais informacionais deteriorados, notadamente em unidades federadas caracterizadas por elevada disputa eleitoral. Esse ecossistema comunicacional dificultava ao votante ordinário discernir entre jornalismo profissional, lastreado em procedimento apuratório e fontes verificáveis, e conteúdos vocacionados à manipulação da esfera pública deliberativa (Howard *et al.*, 2018; Kreiss; Howard, 2010).⁴⁶

No Brasil, a juridicização da política e a circulação de produtos informacionalmente deteriorados produziram resultados ambíguos. Por um lado, fortaleceram demandas sociais por *accountability*; de outro, intensificaram controvérsias discursivas sobre seletividade institucional e imparcialidade dos órgãos de controle.

Fialho (2019 *apud* Cruz; Cirne, 2019, p. 342), interpreta tal conjuntura:

Dessa forma, o discurso de combate à corrupção e toda a abordagem midiática sobre as investigações durante a operação Lava Jato serviram para a não valorização da democracia no Brasil, quando nos momentos de denúncia das perseguições políticas cometidas contra o ex-presidente Lula. E o objetivo? O impedimento do ex-presidente Lula em disputar as eleições presidenciais de 2018 e a derrota de seu candidato.

⁴⁴ Tradução própria.

⁴⁵ Tradução própria.

⁴⁶ Tradução própria.

A convergência entre Jair Bolsonaro e Donald Trump pode ser demarcada por cinco parâmetros comparativos: chefia personalista, emprego intensivo de ambientes digitais, oposição sistemática a instâncias de controle, impugnação prévia ou subsequente da integridade eleitoral e vínculo instrumental com agremiações tradicionais. Em ambos os casos, a mobilização direta das bases permitiu converter desconfiança institucional em ativo político, embora os contextos jurídicos e partidários de cada país tenham produzido efeitos próprios (Avritzer *et al.*, 2023; Keyssar, 2020).⁴⁷

Nesse contexto, os resultados eleitorais de 2020, nos Estados Unidos, e de 2022, no Brasil, aprofundaram essa simetria. Na eleição presidencial norte-americana, Donald Trump negou-se a admitir a vitória de Joe Biden e passou a disseminar asserções conspiratórias concernentes à ocorrência de fraude. Essa recusa culminou na irrupção violenta do Capitólio norte-americano, em 6 de janeiro de 2021, episódio sem precedente na trajetória constitucional americana.

Em chave correlata, no certame brasileiro de 2022, a difusão de informação falsa acerca de uma “pretensa auditoria” conduzida com interveniência das Forças Armadas, veiculada como expediente destinado a atestar a higidez do sistema de votação, agudizou desconfianças destituídas de lastro empírico contra a Justiça Eleitoral e os equipamentos eletrônicos de votação (Avritzer *et al.*, 2023). Em seguida, as querelas públicas culminaram, em 8 de janeiro de 2023, na ocupação ilícita e dilapidação do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF por aderentes inconformados com o resultado.

Nas duas matrizes, a desinformação deixou de ser apreendida como cadeia de eventos atomizados e passou a operar como expediente estruturado de intervenção no ecossistema informacional, com efeitos verificáveis sobre a integração comunitária e sobre a apreensão pública acerca da estabilidade das instituições (Pérez-Escobar; Lilleker; Tapia-Frade, 2023).⁴⁸

Rousseff (2016 *apud* Cruz; Cirne, 2019, p. 42), já havia antevisto a natureza dessa forma de impugnação:

Hoje, mais uma vez, ao serem contrariados e feridos nas urnas os interesses de setores da elite econômica e política nos vemos diante do risco de uma ruptura democrática. Os padrões políticos dominantes no mundo repelem a violência explícita. Agora, a ruptura democrática se dá por meio da violência

⁴⁷ Tradução própria.

⁴⁸ Tradução própria.

moral e de pretextos constitucionais para que se empreste aparência de legitimidade ao governo que assume sem o amparo das urnas. Invoca-se a Constituição para que o mundo das aparências encubra hipocritamente o mundo dos fatos.

A conexão entre fraturas institucionais patenteia que os óbices opostos à democracia contemporânea não se circunscrevem a países marcados por frágil sedimentação institucional ou por histórico autoritário recente. Igualmente, projetam-se sobre sistemas de linhagem constitucional consolidada, quando dirigências deixam de reconhecer as instituições como imperativos normativos obrigatórios, a serem observados independentemente do resultado, e passam a concebê-las como barreiras a serem transpostas em nome de uma maioria cuja representação afirmam monopolizar.

À luz dessas premissas, Kinzo (2001) permite compreender que a ordem democrática brasileira, embora lastreada em certames cíclicos e concorrenciais, permaneceu condicionada por remanescências autoritárias, instabilidades econômicas e insuficiências governamentais para responder a reivindicações sociais represadas.

No caso norte-americano, a continuidade constitucional duradoura não afastou a subsistência de alijamentos racializados, desníveis territoriais e conflitos sobre a gestão dos certames, os quais assumiram configurações renovadas no início do século XXI.

A análise comparativa sugere, portanto, que a consolidação democrática não depende apenas da vetustez das instituições, mas da capacidade institucional para recalibrar seus mecanismos de integração cívica, *accountability* institucional e aceitação procedimental.

3 SISTEMAS ELEITORAIS COMPARADOS

3.1 Sistemas Eleitorais: Proporcional *versus* Distrital

O desenho eleitoral assume, nas democracias representativas, *locus* axial entre os pressupostos de funcionalidade da potestade política. Não se trata de técnica restrita à aferição de escolhas atomizadas; funciona, antes, como pressuposto de legitimidade da titularidade popular do mando, porquanto (i) define os critérios pelos quais os sufrágios se transmudam em mandatos eletivos e (ii) circunscreve a composição partidária, a governabilidade e a densidade material do mandatário.

Nesse diapasão, Gomes (2024, p. 265) pontua:

A função do sistema eleitoral consiste na organização das eleições e conversão de votos em mandatos políticos. Em outros termos, visa proporcionar a captação eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada, de sorte que os mandatos eletivos sejam conferidos e exercidos com legitimidade.

Dois matrizes conformam a representação nos regimes democráticos: a majoritária e a proporcional. Na primeira, vence o concorrente vitorioso em cada circunscrição, independentemente dos apoios nominais destinados aos oponentes remanescentes. Na segunda, a partilha dos assentos conforme a votação de cada legenda visa a que a composição do parlamento traduza a heterogeneidade comunitária (Gomes, 2024). Os ordenamentos examinados situam-se, nesse plano comparativo, em polos contrapostos.

No Brasil, a engenharia regulatória atua mediante dupla racionalidade operacional. A disciplina majoritária rege as disputas para o Executivo e o Senado, ao passo que a representação proporcional disciplina as câmaras deliberativas. Para Presidente da República, governadores e prefeitos de entes municipais com mais de duzentos mil eleitores inscritos, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) exige maioria absoluta dos votos, realizando-se rodada suplementar entre os dois competidores mais votados quando nenhum logra esse patamar na primeira consulta (Gomes, 2024).

No Senado, incide o parâmetro majoritário de maioria simples, fórmula que encontra fundamento na função constitucional dessa Casa Alta, a quem compete a paridade representativa dos entes federativos. No que concerne à Câmara dos Deputados, às assembleias legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) e às câmaras municipais, prevalece o sistema proporcional de lista aberta, modelo que se mantém, sem descontinuidade, há quase um século (Nicolau, 2006).

A aplicação in concreto do sistema proporcional fraciona-se em três etapas procedimentais, abrangendo o cômputo do quociente eleitoral, a aferição do quociente partidário e a partilha residual das vagas remanescentes.

O quociente eleitoral equivale ao limiar mínimo de sufrágios exigidos para que a legenda ou federação ingresse na partilha originária das cadeiras, apurado pela divisão da totalidade dos sufrágios válidos pelo número de cadeiras em disputa. O quociente partidário, por sua vez, decorre da divisão da votação obtida pela agremiação ou federação por aquele índice. As cadeiras não providas nessa etapa são atribuídas pelo método das maiores médias, mediante divisão da votação de cada partido ou federação pelo número de assentos já conquistados, acrescido de uma unidade; a cada rodada, a vaga é destinada à legenda de maior quociente, até o esgotamento das vagas residuais (Gomes, 2024).

Ademais, a regência normativa impõe a cada postulante o atingimento de, no mínimo, 10% do quociente eleitoral em sufrágios nominais para obter investidura, afastados aqueles que não alcancem essa cláusula mínima, ainda que o partido ou bloco federado tenha alcançado desempenho bastante para obter cadeiras (Gomes, 2024; Reis, 2023). Essa arquitetura combina a partilha proporcional entre agremiações e federações com a disputa endolegendária por preferências individuais, fórmula que tende a agudizar o personalismo político e a competição interna entre integrantes da mesma sigla, em prejuízo da coesão programática e da disciplina partidária (Nicolau, 2006).

Sob matriz distinta, o desenho estadunidense estrutura-se em alicerces de fontes heterogêneas. Para a disputa presidencial, a Constituição de 1787 instituiu o Colégio Eleitoral, instância intermediária entre o corpo votante e a Presidência; sua origem remonta ao pacto federativo que compatibilizou a representação proporcional da população na Câmara dos

Representantes com a igualdade formal dos estados no Senado, nos termos do Compromisso de Connecticut (Maisel, 2022).⁴⁹

O Colégio Eleitoral perfaz 538 votos eleitorais, dos quais 270 conferem ao postulante o número necessário à posse. Em 48 estados e no Distrito de Columbia, o contendor mais votado na unidade federada concentra a integralidade dos respectivos colegiais, independentemente da margem verificada (Maisel, 2022).⁵⁰ O mecanismo, não previsto no diploma constitucional primitivo, firmou-se ao longo do século XIX e permite a desvinculação entre vitória no Colégio Eleitoral e predomínio no sufrágio nacional agregado, como ocorreu em 1876, 1888, 2000 e 2016.

Schultz e Toplak (2022, p. 42-43) consignam:

In the US presidential elections of 2000 and 2016, the winning Republican candidates were elected because they won a majority of the Electoral College vote, despite receiving a minority of the popular vote. These perverse election results were due to the fact that votes in the Electoral College are based on the allocation of power (and small states' disproportionate representation) in the House of Representatives and Senate⁵¹.

Nas eleições legislativas federais, a disciplina norte-americana firma-se em circunscrições uninominais delimitadas pelo parâmetro majoritário simples, paradigma conhecido, em inglês, como *first-past-the-post*. Cada uma das 435 circunscrições da Câmara dos Representantes escolhe um representante singular, e o concorrente que auferir a maior votação conquista o assento, desconsiderados os sufrágios atribuídos aos concorrentes remanescentes. No Senado, são investidos dois representantes por estado, independentemente da densidade populacional da unidade federada, com mandatos sexenais e recomposição bienal de um terço das cadeiras senatoriais.

O confronto analítico entre os regimes revela consequências quanto à opção normativa de cada sistema. Na arquitetura brasileira, o expediente proporcional prestigia o pluralismo

⁴⁹ Tradução própria.

⁵⁰ Tradução própria.

⁵¹ Tradução própria: Nas eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2000 e 2016, os candidatos republicanos vencedores foram eleitos porque conquistaram a maioria dos votos do Colégio Eleitoral, apesar de terem recebido uma minoria do voto popular. Esses resultados eleitorais perversos ocorreram porque os votos no Colégio Eleitoral se baseiam na distribuição de poder e na representação desproporcional dos estados pequenos, na Câmara dos Representantes e no Senado.

partidário, porquanto permite que segmentos minoritários alcancem cadeira legislativa sem vencer em circunscrição específica. Como corolário, impõe-se ao Executivo a articulação de apoio em Legislativo pulverizado, traço associado ao presidencialismo de coalizão (Abranches, 1988).

Em direção inversa, o recorte uninominal estadunidense propende a binarizar a competição em torno de duas forças partidárias hegemônicas, nos termos da Lei de Duverger (Duverger, 1954). A preponderância parlamentar dos partidos Democrata e Republicano ratifica essa inclinação estrutural, haja vista que, em 2020, somente 2 dos 535 parlamentares não estavam vinculados a uma dessas agremiações (Maisel, 2022).⁵²

Na Câmara dos Deputados, a fórmula proporcional federativa distribui peso parlamentar conforme a densidade populacional de cada unidade federativa, respeitados os limites mínimos e máximos fixados. Embora essa disciplina produza assimetrias, sobretudo a sobre-representação de unidades demograficamente rarefeitas, não produz equivalente funcional ao fenômeno dos *swing states*, cuja relevância tática condiciona fração considerável das campanhas presidenciais americanas.

Em plano diverso, o modelo distrital americano vincula-se à demarcação partidariamente orientada de circunscrições, comumente denominada *gerrymandering*. Como as disputas para a Câmara dos Representantes ocorrem em zonas uninominais decididas por maioria simples, o traçado cartográfico pode remodelar a distribuição das cadeiras sem alterar a votação totalizada de cada partido, seja pela aglutinação de eleitores adversários em poucos recortes, seja pela diluição desses contingentes entre várias áreas.

As eleições intermediárias conferem cadência sem equivalência funcional no cronograma eleitoral brasileiro. Considerando que a Câmara dos Representantes é renovada por completo bienalmente e um terço do Senado se renova a cada biênio, o eleitorado sujeita a escrutínio o desempenho presidencial entre as gerais, circunstância que tende a infligir ônus ao partido situado na chefia do Executivo. Conley (2005)⁵³ pontua, sob essa interpretação, que o resultado dessas consultas afere o nível de sustentação presidencial.

Em arremate analítico, ambos acolheram instrumentos divergentes para converter manifestações sufragárias em legitimidade representativa e governabilidade. O regime

⁵² Tradução própria.

⁵³ Tradução própria.

proporcional brasileiro alarga o pluralismo ao multiplicar legendas e adensar bases parlamentares de sustentação, ao passo que a lógica majoritária norte-americana favorece blocos de convergência ideológica e concentra o comando governamental, sob o ônus de ocultar segmentos minoritários, cindir a correspondência entre votação e cadeiras e restringir a disputa a poucos estados e distritos.

3.2 Estrutura e Competição Partidária

As entidades partidárias funcionam como instâncias mediadoras entre as postulações civis e a atividade deliberativa, dada sua atribuição estruturante na democracia representativa. Longe de se reduzirem a apêndices acessórios do ato eleitoral, disciplinam a participação cívica, conformam aspirações sociais, selecionam elencos concorrenciais, formulam pautas programáticas e conferem legitimidade à disputa pelo mando (Reis, 2023).

Essa base compartilhada não impediu que os sistemas jurídicos concebessem regimes partidários próprios. Na trajetória constitucional brasileira, o art. 1º da CF/1988 elevou o pluralismo político à posição de fundamento republicano, assegurando-se a franquia de criação, fusão, incorporação e extinção de legendas, respeitadas a autodeterminação nacional, a ordem democrática, o sistema multipartidário e os direitos fundamentais (Reis, 2023).

No sistema norte-americano, por sua vez, as agremiações não receberam consagração expressa: os constituintes originários da República nutriam reservas quanto à formação de partidos e à ideia de que interesses faccionais pudessem sobrepor-se ao bem comum republicano (Maisel, 2022).⁵⁴

Ainda assim, Democratas e Republicanos consolidaram-se como os polos efetivamente aptos a contender pelos cargos centrais da Federação, fator que não derivou de disciplina protetiva, mas da confluência de variáveis eleitorais, institucionais e sociológicas. Em certas hipóteses, a Suprema Corte norte-americana chancelou leis estaduais que exigiam assinaturas, percentuais mínimos de votação ou outros condicionantes de entrada de

⁵⁴ Tradução própria.

candidatos nas cédulas, restringindo o ingresso de forças partidárias minoritárias (Foley *et al.*, 2014).⁵⁵

Herrnson (2012, p. 246) resume:

The widespread use in the United States of single-member, simple-plurality elections also discourages the formation of third parties and minimizes their prospects for success, helping to reinforce the U.S. two-party system. This system differs substantially from those of democracies such as Italy and Germany that use proportional representation, a method in which parties and political groups are allocated seats in legislative bodies in proportion to their share of the vote.⁵⁶

A amplitude dessa discrepância pode ser aferida por indicadores objetivos. Em 2018, o índice de Laakso e Taagepera (Laakso; Taagepera, 1979) indicou, no Brasil, 16,4 legendas efetivas, situando o país no conjunto das democracias de pulverização partidária mais pronunciada do mundo (Zucco; Power, 2021). Diversamente, dos 535 membros do Congresso norte-americano em 2020, apenas dois não estavam formalmente filiados ao Partido Democrata ou ao Partido Republicano (Maisel, 2022).⁵⁷

Na moldura pátria, constata-se que o multipartidarismo assume fisionomia peculiar, uma vez que simples dissensos programáticos e fraturas ideológicas entre lideranças, em vez de serem absorvidos por estruturas preexistentes, tendem a provocar a criação de novas legendas.

A aporia orgânica, entretanto, não repousa no pluralismo partidário por si só, pois provém de escolha constitucionalmente resguardada. A insuficiência aflora quando essa largueza associacional deixa de expressar, de modo minimamente coerente, a pluralidade sociológica e passa a produzir dispersão, instabilidade e fragilização da governança. Daí resulta maior dificuldade na elaboração de programas comuns, com reflexos na previsibilidade dos itinerários parlamentares (Gomes, 2024). Com acerto, Meneguello e Amaral (2022) apontam a ampliação da militância extrapartidária, o que demonstra as

⁵⁵ Tradução própria.

⁵⁶ Tradução própria: O uso generalizado, nos Estados Unidos, de eleições distritais uninominais por maioria simples também desestimula a formação de terceiros partidos e reduz suas chances de sucesso, ajudando a reforçar o sistema bipartidário norte-americano. Esse sistema difere substancialmente daqueles de democracias como Itália e Alemanha, que usam a representação proporcional, um método no qual partidos e grupos políticos recebem cadeiras nos órgãos legislativos de acordo com sua parcela dos votos.

⁵⁷ Tradução própria.

barreiras desses canais de mediação tanto para reunir demandas quanto para preservar liames efetivos com os cidadãos.

Em etapa subsequente, a Lei nº 14.208/2021 (Brasil, 2021) instituiu as federações partidárias, permitindo que duas ou mais agremiações operem de forma coligada por, no mínimo, quatro anos, nas eleições e no desempenho dos mandatos parlamentares. A medida visa harmonizar esse pluralismo constitucionalmente tutelado com a necessidade de coesão governamental mais robusta (Gomes, 2024; Reis, 2023).

Em plano diverso, no cenário norte-americano, demanda análoga de depuração regulatória não se apresentou com idênticos contornos, visto que o figurino distrital já aciona filtros institucionais para desincentivar a multiplicação de legendas, realizando finalidade que, no caso brasileiro, se procura alcançar por meio de reformas legislativas.

A distinção entre os regimes exterioriza-se, também, no rito seletivo de postulações. Nos Estados Unidos, as primárias, abertas, fechadas ou mistas segundo a normação estadual, conferem ao corpo eleitoral intervenção na escolha dos candidatos. Fortalecido pelas reformas da década de 1970, esse mecanismo ampliou a primazia dos critérios de depuração em face da indicação intrapartidária antes concentrada nas cúpulas partidárias (Lloyd, 2013; Herrnson, 2012).⁵⁸

Nesse campo analítico, situa-se o aresto *California Democratic Party v. Jones* (Estados Unidos da América, 2000b), no qual se assentou que a determinação, pelo Estado, da participação de votantes sem filiação nas primárias partidárias malferia a Primeira Emenda. O julgado assenta que os partidos, embora exerçam múnus público no processo eleitoral, preservam índole associacional privada, o que reduz a margem de intervenção estatal nas normas internas dessas entidades (Mulroy, 2018).

A escolha de candidaturas decorre da conformação organizacional das estruturas norte-americanas, assinalada pela capilaridade territorializada e desconcentração decisória. Órgãos municipais encadeiam-se às instâncias distritais, estas às direções estaduais e, em vértice organizacional, aos respectivos diretórios nacionais: o Comitê Nacional Democrata e o Comitê Nacional Republicano (Maisel, 2022).⁵⁹

⁵⁸ Tradução própria.

⁵⁹ Tradução própria.

Além desse aspecto organizativo, as cúpulas estaduais fomentam a arrecadação de recursos, a mobilização de voluntários e o trânsito de informações eleitorais. Por esse canal, atuam como vias de engajamento cívico, mitigando barreiras de ingresso à militância nas legendas e à arena pública (Chapman, 2022).⁶⁰

Na dogmática pátria, a regência segue trajetória diversa. As candidaturas são fixadas em convenções internas, conforme seus atos estatutários, sem a realização de primárias abertas ao corpo eleitoral amplo (Gomes, 2024). Embora as agremiações também se distribuam pelos planos municipal, estadual e nacional, essa estruturação não assegura atuação articulada. A margem de autonomia das lideranças locais varia conforme a organização interna e a quadra política, dificultando a coordenação desses agentes no plano federal.

Outro núcleo de dissenso diz respeito à fidelidade partidária. No direito brasileiro, o desligamento imotivado pode ensejar a perda do mandato. A disciplina normativa, todavia, comporta exceções, tais como modificação substancial no programa partidário ou risco institucional assumido pelo parlamentar (Reis, 2023). Na práxis norte-americana, essa fidelidade não possui equivalente. Assume, antes, vínculo liberal, permitindo que parlamentares divirjam publicamente de seus líderes e votem contra a diretriz partidária sem que isso gere, ordinariamente, consequências legais ou perda da função.

Tais distinções demonstram que os regimes partidários devem ser examinados de modo integrado às condicionantes que os estruturam, em especial às regras eleitorais.

Nesse plano analítico, a racionalidade brasileira amplia as vias de representação, permitindo que largo espectro de grupos sociais participe da dinâmica partidária. Em contrapartida, esse franqueamento pode engendrar atomização parlamentar e obstar a composição legislativa. A racionalidade estadunidense, em sentido inverso, favorece a estabilidade por meio do bipartidarismo, mas reduz a margem para que grupos socialmente relevantes se organizem em partidos com capacidade efetiva para incidir no Legislativo.

Nenhuma dessas fórmulas, em derradeiro exame, resolve o dilema da representação político-democrática. Para que as estruturas espelhem a densidade social, a pluralidade coletiva deve alcançar expressão político-representativa. As escolhas normativo-eleitorais de cada ordenamento expõem esse dilema: ambas buscam, sem suprimir a tensão entre

⁶⁰ Tradução própria.

representação substancial e governança funcional, atenuar as externalidades deletérias de suas arquiteturas organizacionais.

3.3 Eleições para o Poder Executivo

Nos sistemas presidencialistas, a contenda pela chefia executiva assume relevo nodal em razão da exposição pública e de seus efeitos sobre a distribuição do comando público. Cuida-se do procedimento sufrágial que tende a reunir montante vultoso de verbas, compressão midiático-discursiva intensa e controvérsias de densidade ampliada em torno da validação do sufrágio. Os ordenamentos jurídicos aqui examinados disciplinam a escolha do titular governamental com bases constitucionais autônomas. No sistema brasileiro, prevalece a disputa direta, sujeita à realização de segundo turno quando inexistente maioria qualificada. No modelo estadunidense, a definição presidencial assume feição indireta, intermediada pelo Colégio Eleitoral.

Malgrado tal divergência, ambos submetem-se a imperativos institucionais correlatos, como conferir base popular suficiente ao candidato eleito, disciplinar o embate entre candidaturas e possibilitar transmissões governamentais sem ruptura e homologadas pelos agentes do processo comicial.

Na ordem brasileira, Chefe e Vice-Chefe do Executivo federal apresentam-se em chapa indivisível. A abdicação de um dos integrantes antes da eleição autoriza recomposição e, na ausência de substituto, a chapa permanece na disputa (Gomes, 2024). Tal diretriz promana do postulado pelo qual a investidura no cargo deve guardar aderência à vontade manifestada pelo eleitor.

O pleito inaugural tem lugar no domingo inaugural de outubro e, quando necessário, a eleição posterior sobrevém na data terminal do mesmo mês. Para eleger-se nessa fase, reclama-se maioria absoluta dos sufrágios válidos; do contrário, os dois concorrentes mais sufragados participam de nova rodada, resolvida por critério de maioria simples (Gomes, 2024). A sistemática visa não apenas satisfazer métrica numérica, mas conferir ao mandatário robustez política para exercer a chefia do Executivo em ambiência de dispersão legislativa. O

mandato projeta-se por quatro anos, com início em 5 de janeiro do exercício subsequente ao certame.

Na práxis norte-americana, a corrida presidencial inicia-se, na prática, quase dois anos antes da votação: a captação pecuniária e a coordenação nacional funcionam como filtros de viabilidade ainda antes das consultas intrapartidárias. De janeiro a junho do ano eleitoral, primárias e *caucuses* escolhem os compromissários que integrarão as convenções, nas quais os postulantes recebem indicação formal. Em contraste com a matriz brasileira, esse rito atua como fase preliminar e inclina-se a beneficiar aspirantes com superior aptidão arrecadatória, articulação e projeção pública, pois as conquistas inaugurais geram impulso competitivo (Herrnson, 2012).⁶¹

O lapso temporal das campanhas também aparta os sistemas. Na regulação pátria, a legislação delimita o período de proselitismo e de mobilização oficial, auxiliando a comprimir dispêndios e, ao menos em tese, reduzir o privilégio econômico de certos concorrentes. Na disciplina dos EUA, em sentido diverso, a disputa prolonga-se por vários meses e canaliza recursos às unidades federadas pendulares: em 2020, aproximadamente sete em cada oito dólares aplicados em propaganda televisual destinaram-se a apenas seis entes federados, notadamente Flórida e Arizona (Maisel, 2022).⁶²

A edificação de alianças, sob idêntico prisma, obedece a racionalidades diversas. No Brasil, o regime de dois turnos e a faculdade coligacional autorizam ampliar bases sustentatórias antes do primeiro turno e renegociá-las antes do segundo, com reflexos expressivos na partilha ministerial e na sustentação congressual do governo. Na lógica norte-americana, os pactos articulam-se no âmbito endopartidário durante as primárias e, em etapa posterior, irradiam-se rumo aos eleitores não alinhados, sobretudo nos estados-pêndulo. Entre 2012 e 2016, o rendimento republicano em Michigan, Pensilvânia e Ohio esteve associado, *inter alia*, à translação de votantes que previamente sufragaram Barack Obama e passaram a votar em Donald Trump, inclusive em estratos de extração laboral (Hill; Hopkins; Huber, 2021).⁶³

O personalismo da contenda apresenta-se como marca compartilhada pelas duas arquiteturas normativas, conquanto decorra de variáveis diversas. No Brasil, adensa-se pelo

⁶¹ Tradução própria.

⁶² Tradução própria.

⁶³ Tradução própria.

voto direto para o Executivo, pelas listas abertas no Legislativo e pela pulverização legendária. Já no caso norte-americano, provém da centralidade do aspirante nas prévias, na condução da engrenagem de campanha e em sua relação com doadores e mídia, contexto no qual as agremiações atuam mais como suportes logísticos do que como centros de comando cogente (Herrnson, 2012).⁶⁴

Quanto ao regime sucessório, os desenhos exibem assimetrias. No desenho brasileiro, ante impedimento ou vacatura concomitante dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, o exercício da direção do Executivo recai, em sequência, sobre os chefes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Se a dupla ausência ocorrer nos dois derradeiros anos do mandato, a escolha dos sucessores cabe ao Congresso Nacional, trinta dias depois da instauração da derradeira vacância, cabendo aos eleitos ultimar o lapso restante. No direito dos Estados Unidos, a Vigésima Quinta Emenda (Estados Unidos da América, 1967) regula a assunção imediata pelo Vice-Presidente, o suprimento da vacatura vice-presidencial e as situações de inaptidão presidencial. A cadeia sucessória ulterior — presidente da Câmara, presidente pro tempore do Senado e secretários ministeriais — decorre da Presidential Succession Act (Estados Unidos da América, 1947), hoje positivada em 3 U.S.C. § 19.

Em arremate, os escrutínios executivos revelam duas compreensões dogmaticamente apartadas sobre como formar e mensurar a legitimidade do titular. O Brasil, com maioria absoluta e possibilidade de segundo escrutínio, busca assegurar que o titular eleito tenha recebido sufrágios da maioria do corpo votante. Na estrutura norte-americana, a distribuição geográfica do poder de investidura executiva dilui a aritmética do voto popular em prol da ponderação federativa: admite o triunfo no Colégio Eleitoral sem predomínio no sufrágio nacional e concentra a disputa em número de Estados que, na prática, não excede dez unidades.

As duas conformações operaram, até aqui, como instrumentos de transmissão regular do comando estatal; os eventos de 2021 e 2023 demonstraram, entretanto, que tal estabilidade depende principalmente da anuência política em acatar a certificação dos desfechos pelas autoridades competentes como ato de autoridade, e não da força autônoma das regras formais.

⁶⁴ Tradução própria.

3.4 Eleições para o Poder Legislativo

As contendas parlamentares evidenciam, com precisão analítica superior à dos pleitos executivos, a cisão entre a representação pessoal e o balanceamento federativo que conforma as ordens presidencialistas. Enquanto a eleição executiva concentra o embate em torno de cargo unitário, as disputas congressuais repartem miríade de mandatos paralelos, sem que qualquer deles seja imune a distorções.

O Poder Legislativo federal estrutura-se em bicameralismo: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. A primeira, composta por 513 representantes selecionados pelo povo de cada Estado e do Distrito Federal, tem seus assentos distribuídos proporcionalmente ao contingente populacional da unidade federada, nos termos do art. 45 da CF/1988. Tal arranjo respeita as faixas inferior e superior de oito e setenta integrantes por distrito federativo, com mandato quadriênal e renovação total a cada eleição geral. O Senado, por sua vez, garante paridade representativa entre as unidades federadas. Cada uma delas elege três senadores, com mandato octenal, mediante renovação escalonada em frações de um terço e dois terços a cada quadriênio, sem que os suplentes sejam individualmente sufragados (Gomes, 2024).

O Congresso dos Estados Unidos replica tal estrutura bicameral com disciplina específica. A Câmara dos Representantes, constituída por 435 membros eleitos em circunscrições uninominais para mandato bienal, foi concebida como órgão próximo da percepção cidadã e receptivo às pretensões do eleitorado. O Senado, com dois integrantes por Estado, à margem da dimensão populacional, e mandato de seis anos, foi idealizado como foro de deliberação qualificada (Rae, 1967).⁶⁵

A disciplina da renovação congressual também diverge entre os sistemas. No desenho brasileiro, a Casa popular é renovada por inteiro a cada eleição: o conjunto dos 513 deputados federais submete-se simultaneamente ao crivo das urnas, sem que algum incumbente se beneficie da simples prorrogação da titularidade.

Na matriz estadunidense, por sua vez, o revezamento parcial tende a acentuar prerrogativas competitivas ligadas à condição de incumbente, entre as quais se incluem o ingresso consolidado a canais arrecadatórios, a projeção pública e a aptidão para carrear verbas federais às circunscrições de procedência, elementos que comprimem a

⁶⁵ Tradução própria.

competitividade de diversas disputas (Maisel, 2022).⁶⁶ As mudanças na formação da câmara representativa dos Estados Unidos decorrem, em geral, de flutuações sufrágiais em colégios variáveis, nos quais o equilíbrio entre as legendas impede a antecipação segura do resultado, assim como de variações vinculadas à conjuntura nacional.

Ainda, o redesenho cíclico dos mapas após cada censo constitui mecanismo de ingerência parlamentar sem equivalente imediato no Brasil. Os 435 colégios uninominais são geograficamente delimitados pelas assembleias parlamentares estaduais, ressalvados os entes subnacionais que delegaram tal atribuição a comissões autônomas. Por via de consequência, a maioria controladora do parlamento local pode manejar a circunscrição para favorecer a agremiação governante no pleito seguinte (Maisel, 2022).⁶⁷

Dois estratégias predominantes são comumente apontadas. A primeira promove a aglutinação calculada de votantes em número reduzido de áreas distritais, tornando residuais os votos obtidos nessas delimitações. A segunda opera pela fratura dispersiva desses mesmos eleitores entre vários recortes minoritários, de modo a impedir a constituição de maioria em qualquer deles.

Em ciclos pleitários recentes, o Partido Republicano obteve maioria na Câmara dos Representantes sem simetria com o cômputo nacional agregado, em razão da confluência entre a espacialização do eleitorado e a recartografia das circunscrições uninominais (Mulroy, 2018; Chen; Rodden, 2013).⁶⁸ Pela ótica judicial, a limitação dessa prática permaneceu reduzida. Ao julgar *Rucho v. Common Cause* (Estados Unidos da América, 2019),⁶⁹ a Suprema Corte assentou o entendimento de que alegações de *gerrymandering* configuram questão não justiciável pelos tribunais federais, devolvidas à deliberação legislativa (Foley *et al.*, 2014; Kenny *et al.*, 2023).⁷⁰

A inserção institucional de grupos racializados e minorias étnicas adiciona novo estrato de complexidade. A reordenação populacional pode expandir a representação desses segmentos quando reúne contingentes espacialmente rarefeitos e os transforma em maioria local em determinados distritos. Em sentido diverso, a mesma técnica também consegue

⁶⁶ Tradução própria.

⁶⁷ Tradução própria.

⁶⁸ Tradução própria.

⁶⁹ Tradução própria.

⁷⁰ Tradução própria.

espalhar tais sufrágios por zonas contíguas, diluindo a aptidão do grupo afetado para formar maioria local e alcançar cadeiras legislativas.

Em remate, a comparação evidencia que as escolhas congressuais compatibilizam, sob regimes díspares, representação popular e equilíbrio federativo. Na trajetória brasileira, a renovação integral da Câmara e a ausência de recartografia distrital reduzem certas formas de engenharia territorial enviesada, embora persistam distorções derivadas dos pisos e tetos de deputados por unidade federativa. Nos Estados Unidos, ao revés, o sufrágio uninominal, a renovação parcelada e a atribuição estadual para desenhar distritos ampliam o influxo dos incumbentes e das maiorias partidárias locais sobre a fisionomia da Câmara dos Representantes.

Disso se infere que a paridade material do voto, em ambas as escolhas, não se exaure pela apuração aritmética dos sufrágios, mas depende das normas que convertem opções políticas em cadeiras parlamentares, sobretudo quando a repartição espacial do eleitorado incide sobre a presença institucional de minorias racializadas e étnicas.

3.5 Financiamento de Campanhas Eleitorais

O custeio de campanhas eleitorais ganha proeminência na ordem representativa, ao evidenciar de forma límpida a tensão entre dois valores jurídico-políticos igualmente protegíveis. De uma parte, está a autonomia, que compreende o amparo pecuniário a candidatos e causas. De outra, está a igualdade, que impõe que a incidência de cada eleitor na deliberação democrática não varie conforme sua capacidade patrimonial.

Os sistemas jurídico-políticos equacionaram essa fricção por percursos contrapostos. O Brasil evoluiu gradualmente em direção ao financiamento público como eixo de equiparação. Em sentido inverso, os Estados Unidos protegeram constitucionalmente os dispêndios privados em campanhas como exercício da liberdade de expressão.

A literatura ordena três espécies de custeio. O financiamento público configura-se quando o ônus financeiro das eleições é assumido pelo poder público, mediante dotações, subvenções ou restituições direcionadas às siglas e aos candidatos. Já o modelo privado verifica-se quando as agremiações recolhem numerário junto a filiados e recebem

contribuições extrapartidárias sem aporte público. Por sua vez, o arranjo híbrido decorre da combinação das modalidades precedentes (Kanaan, 2012).

Nesse sentido, a razão teleológica do público assenta na promoção da isonomia entre concorrentes, no incentivo à pluralidade partidária e na contenção do influxo do poderio econômico particular sobre a disputa eleitoral. A crítica mais recorrente, não obstante, adverte que a alteração da fonte arrecadatória não suprime o circuito oculto de aportes particulares (Gomes, 2024).

O custeio particular, por seu turno, tende a gerar assimetrias, pois candidatos com maior aptidão captatória perante financiadores economicamente robustos obtêm vantagem idônea a vulnerar a igualdade competitiva. Não obstante, os aportes despertam advertência adicional, uma vez que pessoas jurídicas, porquanto estranhas à titularidade de cidadania e direitos políticos, adentram a arena pleitária como sujeitos portadores de interesses orientados à potencialização de benefícios supervenientes mediante deliberações estatais (Gomes, 2024).

A experiência brasileira foi permeada por oscilações que revelam a limitação de qualquer modelo de financiamento em resguardar estabilidade diante das pressões políticas. Antes do *impeachment* de Fernando Collor, eram proibidos os repasses de entes morais; a constatação de contribuições particulares irregulares em larga escala levou o legislador, paradoxalmente, a incorporá-los ao plano normativo, sob o argumento de que a publicidade seria melhor garantida pela permissão legal do que pela interdição formal.

Em 2015, o STF declarou a inconstitucionalidade das contribuições corporativas direcionadas a campanhas, amparado, entre outros fundamentos, na ausência de titularidade de direitos políticos por pessoas jurídicas, tendo essa vedação sido incorporada pelo sistema jurídico com a revogação do art. 81 do diploma eleitoral (Reis, 2023). O financiamento particular passou a limitar-se às contribuições individuais e às transferências interpartidárias, observadas as balizas legais. Em substituição aos recursos antes provenientes de aportes corporativos, criaram-se dois fundos públicos.

O Fundo Partidário, disciplinado pelos arts. 38 a 44 da Lei nº 9.096/1995 (Brasil, 1995), é integrado por receitas oriundas de sanções eleitorais e de consignações orçamentárias da União, passível de destinação ao custeio de candidaturas (Gomes, 2024; Reis, 2023). O FEFC, criado pela Lei nº 13.487/2017 (Brasil, 2017) em lugar da vedação do custeio corporativo, é abastecido por créditos federais em anos eleitorais, repartidos conforme

fórmula distributiva mista, que articula quota isonômica destinada a todas as siglas inscritas no TSE com fração proporcional à representação congressional de cada partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Essa conformação busca obstar que o custeio estatal beneficie exclusivamente as legendas de maior porte, sem afastar o resultado nas urnas como critério de repartição (Reis, 2023). A EC nº 117/2022 (Brasil, 2022) fixou regra de equidade de gênero, ao prescrever que ao menos 30% dos valores do FEFC e do tempo de propaganda gratuita sejam repartidos proporcionalmente às postulações de mulheres. Em paralelo, consolidou-se a orientação de que a partilha do fundo e da exposição no rádio e na televisão guarde proporção também em relação às postulações negras, aplicável a partir de 2022 (Gomes, 2024).

O processo norte-americano, por vetor distinto, materializou-se pela ampliação da proteção jurídica ao custeio privado, com fundamento na liberdade expressiva. A inquietação quanto aos impactos do poderio financeiro sobre o pleito remonta ao início do século XX: a percepção de que corporações teriam financiado a disputa presidencial de Theodore Roosevelt em 1904, em contrapartida ao resguardo frente a iniciativas antitruste, favoreceu a edição da Lei Tillman (Estados Unidos da América, 1907),⁷¹ que proibiu contribuições corporativas em eleições federais (Francia *et al.*, 2003; Corrado *et al.*, 2005).⁷²

Em etapa ulterior, a FECA (Estados Unidos da América, 1972)⁷³ buscou ampliar a transparência e coibir práticas vinculadas à corrupção, inclusive por meio da limitação das doações provenientes de comitês políticos (PACs) (Cochran; Malone, 2005).⁷⁴ Sob esse ângulo, o julgamento de *Buckley v. Valeo* (Estados Unidos da América, 1976)⁷⁵ redesenhou os limites do debate ao diferenciar contribuições diretas, suscetíveis de limitação em razão do risco corruptivo, e gastos independentes em benefício de postulantes, compreendidos como protegidos constitucionalmente com fundamento na liberdade cívica.

Tal separação expandiu a circulação de valores para além dos óbices inicialmente inscritos pela FECA (Estados Unidos da América, 1972)⁷⁶ e do controle estatal regulatório

⁷¹ Tradução própria.

⁷² Tradução própria.

⁷³ Tradução própria.

⁷⁴ Tradução própria.

⁷⁵ Tradução própria.

⁷⁶ Tradução própria.

(Maisel, 2022).⁷⁷ Como consequência direta, em *Citizens United v. Federal Election Commission* (Estados Unidos da América, 2010),⁷⁸ a Suprema Corte afastou a vedação a dispêndios autônomos por empresas e entidades sindicais, ao decidir que o poder público não poderia restringir essa forma de expressão (Maisel, 2022; Foley *et al.*, 2014).⁷⁹ A decisão favoreceu a sedimentação dos *super PACs*, entidades aptas a captar doações ilimitadas de pessoas naturais, sociedades empresárias e entidades laborais para a execução de gastos independentes.

A complexidade se observa pelo perfil dos comitês. Os PACs ligados a organizações empresariais arrecadam recursos entre sócios, trabalhadores ou associados da mantenedora. Os chamados PACs de acesso tendem a distribuir verbas em bases bipartidárias a postulantes influentes, sobretudo aqueles que exercem funções de liderança ou participam de colegiados estratégicos no Congresso. Já os ideológicos canalizam aportes a conjunto reduzido de candidatos cujas posições sejam convergentes com suas causas, com o desiderato de alterar a correlação interpartidária de forças no Legislativo (Francia *et al.*, 2003).⁸⁰

A comparação entre os regimes evidencia concepções distintas acerca da interação entre recursos e democracia. Na prática brasileira, adota-se a premissa de que a disparidade patrimonial, quando não disciplinada por balizas institucionais, tende a transmutar-se em desigualdade política. Nesse diapasão, atribui-se relevo ao financiamento público, aos tetos de gastos e aos procedimentos de *accountability* financeira diante da jurisdição eleitoral.

Sob formulação oposta, no padrão dos EUA, predomina o entendimento de que o dispêndio de recursos em campanhas configura forma de expressão resguardada pela Constituição. Disso decorrem a maior resistência à fixação de tetos de despesa e a ênfase em técnicas de transparência voltadas à publicização da procedência dos recursos.

Essa divergência também incide no alcance financeiro do financiamento. Em 2020, os dispêndios nas eleições presidenciais dos Estados Unidos foram estimados em cerca de US\$ 14 bilhões. No Brasil, os tetos legais auxiliam a conservar as campanhas eleitorais em nível comparativamente moderado.

⁷⁷ Tradução própria.

⁷⁸ Tradução própria.

⁷⁹ Tradução própria.

⁸⁰ Tradução própria.

A transparência, embora constitua elemento central, projeta dificuldades próprias. No Brasil, candidatos e legendas devem apresentar à Justiça Eleitoral relatórios de entradas e saídas após o pleito, inclusive nas situações de ausência de trânsito financeiro ou de renúncia superveniente da candidatura (Gomes, 2024). O inadimplemento desses deveres pode acarretar a desaprovação contábil, a suspensão do acesso ao Fundo Partidário e, em casos determinados, a perda do diploma em razão de abuso econômico (Gomes, 2024; Reis, 2023).

Cazarré (2012, p. 475) alerta que:

A conjugação desses fatores faz com que a circulação de recursos não contabilizados nas campanhas eleitorais seja um dos fatores que mais causam danos à legitimidade do processo eleitoral, porquanto desiguala os competidores, cria vínculos insondáveis entre os candidatos e as fontes dos recursos ilícitos, possibilita a infiltração nas campanhas de recursos decorrentes de crimes graves como corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de entorpecentes, além de outras consequências nefastas.

No sistema dos Estados Unidos, candidatos, partidos, comitês de ação política e anunciantes submetem, em cadência prefixada, relatórios de arrecadação e despesa, com identificação dos patrocinadores de aportes superiores a US\$ 200 (Rozell; Wilcox; Madland, 2005).⁸¹

À *Federal Election Commission*, órgão colegiado composto por membros indicados pelos Partidos Republicano e Democrata, cabe fiscalizar. Essa composição, contudo, dificulta a formação de maioria para expedir normas ou aplicar sanções, fator que propicia impasses regulatórios (Corrado *et al.*, 2005).⁸² Para além, a influência corporativa sobre políticas públicas ultrapassa as contribuições de campanha, abrangendo estudos, *lobby* e contencioso estratégico orientado à regulação, à margem da normatividade legislativa (Ulucanlar *et al.*, 2023).⁸³

O liame entre recursos e êxito eleitoral continua controvertido. Na Câmara dos Representantes, constata-se correlação entre majoração do custeio e melhora da performance, conquanto esse efeito se mostre um pouco mais acentuado entre concorrentes opositores do que entre mandatários em exercício. No Brasil, a proibição das contribuições corporativas e o aumento do custeio estatal alteraram a morfologia do gasto, sem, contudo, eliminar

⁸¹ Tradução própria.

⁸² Tradução própria.

⁸³ Tradução própria.

assimetrias. Agremiações com representações mais amplas recebem quotas superiores do FEFC em razão da proporcionalidade parlamentar, reproduzindo fração da vantagem antes proveniente de aportes privados.

Por fim, o custeio das campanhas configura um dos eixos em que as divergências se mostram mais nítidas. O Brasil adotou modelo guiado pela equiparação mediante recursos públicos, no qual as contendas são parcialmente custeadas pelo Estado em contrapartida a controle reforçado sobre a procedência dos recursos utilizados. No modelo dos Estados Unidos, de outro modo, manteve-se disciplina majoritariamente particular, mais permissiva quanto aos efeitos do poder econômico, sob a justificativa da tutela constitucional da liberdade de expressão.

Em ambas as conformações, subsistem óbices que as reformas empreendidas não lograram transpor, notadamente o custeio em ambientes digitais, a microsegmentação algorítmica do eleitorado e a complexidade de rastreamento da movimentação de recursos em ambientes emergentes. A agenda futura deve enfrentar, de modo articulado, publicidade dos sistemas de recomendação, detecção de promoção digital e controle de gastos assumidos por terceiros ou por aparatos paralelos às campanhas formais.

3.6 Administração Eleitoral e Procedimento de Votação

A gestão eleitoral excede o plano procedimental, porquanto se consubstancia em decisão administrativa munida de efeitos sobre o acesso à participação, a fidúcia nos desfechos oficiais e a validação democrática perante o eleitorado.

Sob tal recorte, a comparação revela antagonismo. O modelo brasileiro assenta-se em concentração e padronização, sob condução da Justiça Eleitoral, integrante do Poder Judiciário, em malha hierarquizada composta por TSE, TREs, juízes e juntas, ao passo que a estrutura estadunidense se orienta pela fragmentação entre Estados e condados, com agentes cujas dotações financeiras e orientações oscilam segundo a jurisdição.

Pelella (2012, p. 134) situa:

Um dos pontos essenciais de todo e qualquer instrumento internacional que se refira aos mencionados standards diz respeito à necessidade do estabelecimento de padrões de confiabilidade, imparcialidade política, correção e eficácia administrativa da authority da administração e condução do processo eleitoral e dos procedimentos correlatos de fiscalização, votação, apuração e proclamação dos resultados. Essas estruturas organizacionais e administrativas básicas, às quais se incumbem as importantes tarefas que englobam toda a condução do processo eleitoral – e em última análise atuam como garantes do devido processo legal eleitoral –, são conhecidas como electoral management bodies.

Nos Estados Unidos, a administração sufragista não dispõe de órgão federativo com competência decisória cogente sobre a integralidade do rito. A função gestória é cometida aos estados e, no plano circunscricional, aos condados. A *Election Assistance Commission* (EAC) oferece assessoramento operacional e fomento orçamentário, sem sujeitar juridicamente as unidades federadas; a *Federal Election Commission* (FEC) regula o financiamento de campanha, e não o procedimento votacional em sentido estrito. Após 2020, a *Electoral Count Reform Act* de 2022 (Estados Unidos da América, 2022)⁸⁴ recompôs segmentos da homologação presidencial ao reforçar o papel dos executivos estaduais na emissão do certificado de apuração e ao delimitar como ministerial a atuação do vice-presidente na contagem congressual.

Como corolário analítico, as eleições norte-americanas correspondem, pragmaticamente, a cinquenta regimes estaduais singularizados e, em nível infrassistêmico, a miríades de arranjos gerenciais heteróclitos, dirigidos por oficiais locais ou colegiados. Essa variação normativa técnico-ritual colide com a padronização que o TSE projeta sobre todo o território estatal.

A formalização das postulações configura, na dogmática pátria, rito formalizado perante a Justiça Eleitoral, encarregada de syndicar os pressupostos capacitários e a ausência de óbices inabilitantes. O termo é preclusivo: as peças instrutórias devem ser apresentadas até as 19h do dia 15 de agosto do ano eleitoral, subsequentemente à deliberação em convenção partidária, por petição específica que relacione a integralidade dos concorrentes chancelados pela legenda (Gomes, 2024; Reis, 2023). Divulgado o chamamento, inaugura-se lapso quinquenal para impugnação. O candidato com situação *sub judice* pode permanecer no certame, com propaganda gratuita e nome na urna, sendo os votos computados apenas se o deferimento se tornar definitivo (Gomes, 2024; Reis, 2023).

⁸⁴ Tradução própria.

Nos Estados Unidos, as condicionantes de postulação oscilam de modo acentuado segundo a unidade federada e a função disputada, o que desaconselha sínteses universalizantes: certas circunscrições demandam patamar subscricional mínimo, recolhimento de taxa registral e rendimento pretérito habilitante.

As campanhas igualmente se submetem a regências diferenciadas. Na moldura normativa brasileira, à luz do art. 36 da Lei das Eleições (Brasil, 1997), a atividade proselitista autorizada apenas se deflagra entre 16 de agosto do ano eleitoral e o dia imediatamente anterior ao escrutínio. O horário público não oneroso na radiodifusão sonora e audiovisual é partilhado segundo proporcionalidade à performance de cada grei partidária na consulta antecedente para a Câmara dos Deputados (Gomes, 2024; Reis, 2023).

A comunicação político-digital, de modo equivalente, sujeita-se aos idênticos marcos temporais da propaganda tradicional, sendo proscritos o anonimato, a difusão em escala por expedientes antijurídicos e o impulsionamento oneroso na data votacional (Gomes, 2024). Em contraponto, o sistema norte-americano não estabelece janela formal de campanha; a competição presidencial material principia com larga antecedência do pleito, não há horário gratuito assegurado por lei e os gastos com publicidade televisiva podem ultrapassar bilhões de dólares, concentrados em poucos Estados competitivos.

O ato votacional em si, no Brasil, subordina-se às franquias constitucionais do voto direto, sigiloso, universal e isonômico, vetores que se contrapõem à fragmentação regulamentar e ritualística característica da experiência norte-americana.

Paes (2019, p. 2) define:

A doutrina denomina como sufrágio o poder que se reconhece a determinado número de pessoas (cidadãos) para participar direta ou indiretamente na soberania de um país. Já o voto emerge como verdadeiro instrumento de legitimação para delegação do poder emanado pelo povo aos seus representantes, tendo em vista tratar-se de ato fundamental para concretização efetiva do princípio democrático consagrado pela Magna Carta.

Desde 2000, o ordenamento brasileiro utiliza, em abrangência nacional, urnas dotadas de tecnologia DRE (registro eletrônico direto), integradas por aparato material e programa computacional concebido pela Justiça Eleitoral. A confiabilidade da arquitetura não repousa em expediente isolado: abrange selagem dos códigos, subscrição criptográfica, checagem por

resumos criptográficos, ensaios públicos de segurança, expedição do boletim seccional, assentamento digitalizado do sufrágio e ordenação aleatória do RDV, de modo a permitir auditoria sem identificação do eleitor e com preservação do sigilo constitucional (Gomes, 2024).

Sob vertente diversa, a locução “votação eletrônica”, na produção especializada norte-americana, abarca arranjos tecnológicos díspares.

Krimmer e Barrat i Esteve (2022, p. 77) esclarecem:

The term 'electronic voting' is often used for different realities... [It is] the use of electronic means to cast and/or count the vote... The new phrasing acknowledges that casting and counting could be performed by different means and, therefore, stand-alone scanners that are used only for the tally (i.e., counting ballots) – that is, with no previous interaction between voters and computers – are now covered by this text as actual electronic voting examples⁸⁵.

Os procedimentos oscilam tanto quanto os aparatos utilizados, incluindo presença física na data do escrutínio, sufrágio prévio em postos determinados e votação postal. Nessa senda, o voto telemático não se configura padrão ordinário nos Estados Unidos, uma vez que surge em hipóteses delimitadas e excepcionais em certas ordenações subnacionais, notadamente para votantes afastados, integrantes das Forças Armadas ou domiciliados fora do país. Em 2020, a crise sanitária expandiu o sufrágio por correio e ensejou acusações de fraude sem respaldo em estudos independentes, o que afetou a confiança pública no procedimento.

A contagem singulariza o modelo pátrio pela concatenação entre cômputo na seção, envio dos resultados, consolidação aritmética e declaração oficializada. Findo o ato votacional, a máquina eleitoral emite o Boletim de Urna, documento ostensivo que faculta conferência *in loco*; em seguida, as informações seguem transmitidas às plataformas de totalização, agregadas pela autoridade eleitoral e submetidas a procedimentos fiscalizatórios e verificações cabíveis, o que viabiliza publicidade, celeridade e uniformidade em escala nacional.

⁸⁵ Tradução própria: O termo “votação eletrônica” é frequentemente usado para se referir a realidades diferentes... Trata-se do uso de meios eletrônicos para registrar e/ou contar o voto... A nova formulação reconhece que o registro e a contagem podem ser realizados por meios distintos e, portanto, scanners independentes usados apenas para a apuração, isto é, para contar as cédulas — sem interação prévia entre eleitores e computadores — passam agora a ser abrangidos por esse texto como exemplos reais de votação eletrônica.

Em fase subsequente, a publicização incumbe ao TSE nas contendas presidenciais, aos TREs nos pleitos federativos e estaduais, e aos magistrados eleitorais nas disputas locais (Gomes, 2024; Santos, 2023). A outorga diplomatória, ao certificar o êxito eleitoral e autorizar o eleito à assunção da função pública, conclui o itinerário mediante ato jurisdicional declaratório de higidez do desfecho anunciado.

Nos Estados Unidos, o cômputo dos votos incumbe aos *counties*, ao passo que a certificação dos resultados é atribuída às unidades federadas, conforme a legislação de cada entidade estadual. A homologação presidencial compreende a expedição do *certificate of ascertainment* pelo chefe executivo estadual, a congregação dos delegados do colegiado eleitoral, a remessa dos votos e o apuramento congressional. Com a *Electoral Count Reform Act* de 2022 (Estados Unidos da América, 2022),⁸⁶ a certificação emitida pelo governador passou a receber tratamento conclusivo para fins congressuais, ressalvadas determinações judiciais, e o vice-presidente foi expressamente limitado à função ministerial na sessão conjunta.

Em síntese, a centralização das competências judicantes no Brasil outorga uniformidade e rapidez deliberativa à instância eleitoral competente, motivo por que a contestação da legitimidade demanda instituições capacitadas a processar dissídios por canais procedimentais. Por ângulo diverso, a dispersão norte-americana facilita acomodação geográfica e partilha competencial pela pluralidade de polos decisórios, conquanto produza assimetria no acesso ao voto, disparidade tecnológica entre jurisdições e lacunas suscetíveis de instrumentalização política.

Dessa premissa decorre que os dois regimes dependem da aquiescência à proclamação eleitoral, pressuposto já infirmado em ambos os espaços político-institucionais.

⁸⁶ Tradução própria.

CONCLUSÃO

A pesquisa escrutinou em qual extensão as escolhas institucionais do Brasil e dos Estados Unidos, no domínio eleitoral, atribuem níveis dissemelhantes de validação à ordem representativa, bem como quais fragilidades afloram da regência normativa de cada sistema jurídico.

Após a reconstrução teórica das bases da autoridade política, o contraponto histórico dos percursos institucionais e a avaliação dogmática dos sistemas eleitorais em sentido próprio, corrobora-se, em essência, a hipótese condutora, segundo a qual as semelhanças formais entre os dois modelos presidencialistas coexistem com trajetórias histórico-institucionais que consolidaram estruturas discrepantes de validação representativa.

O capítulo inaugural demonstrou que a compreensão sistemática da democracia reclama conexão entre teoria política e ciência jurídico-dogmática. Para esse desiderato, foram revisitadas, em sequência, a classificação montesquiana das formas governativas, a releitura aristotélico-bobbiana alicerçada na quantidade de sujeitos do comando e na teleologia do desempenho da autoridade, a teorização dallariana acerca do problema do poder e a doutrina bonavidiana sobre soberania, mandato representativo e pluralismo partidário.

Evidenciou-se, ademais, que a isonomia formal do sufrágio, conquanto requisito indisponível do ordenamento democrático, não extingue, isoladamente, assimetrias materiais que debilitam a intervenção cívica. As críticas de Lênin (2017), Luxemburgo (2019) e Chomsky (2002),⁸⁷ sob esse enquadramento, compreendem o sufrágio universal como pressuposto necessário, mas insuficiente em si, pois reclamam a apreciação das condições econômicas, comunicacionais e ideológicas que orientam o exercício real da liberdade política.

O capítulo subsequente inventariou as matrizes coloniais dissimilares que condicionaram a configuração das experiências cotejadas. Na América britânica, a experiência assembleária, o pactismo puritano e a noção de avenças recíprocas precederam o rompimento de 1776 e forneceram substrato à Constituição de 1787; na formação luso-americana, a exploração econômica centralizada e a transladação da Corte em 1808

⁸⁷ Tradução própria.

dificultaram a sedimentação de foros deliberativos autônomos, ao passo que a ruptura de 1822 conduziu à monarquia constitucional sem mobilização republicana estruturada.

O alargamento do sufrágio, em seguida, demonstrou que a consagração jurídica do voto e o asseguramento de sua fruição concreta constituem aquisições diversas: no itinerário brasileiro, o requisito alfabetizatório, o coronelismo e as práticas fraudulentas da Primeira República mantiveram a ascendência oligárquica; na experiência norte-americana, as normas *Jim Crow*, os exames letrados censitários e a coação extralegal desempenharam papel análogo sobre a população negra.

Os períodos autoritários, analisados no terceiro eixo, revelaram aproximações de desígnio sob expressões distintas, porquanto o AI-5 (Brasil, 1968) e o COINTELPRO (Zinn, 1999), fundados no anticomunismo da Guerra Fria, mobilizaram expedientes heterogêneos para excluir frações do corpo votante da arena política. A reabertura democrática, a seu turno, contrapôs a refundação constitucional brasileira, sedimentada pela CF/1988 e pela implantação das urnas eletrônicas em 1996, ao adensamento da clivagem partidária estadunidense, intensificado a partir do governo Reagan e radicalizado na eleição de 2016.

O capítulo derradeiro examinou os modelos eleitorais comparados, por meio da análise da contraposição entre lógica proporcional e lógica distrital, da estruturação partidária e da concorrência política, das disputas executivas e parlamentares, do custeio das campanhas e da gestão eleitoral. Verificou-se que o modelo proporcional pátrio, presente há aproximadamente cem anos na Câmara dos Deputados, amplia a pluralidade partidária ao permitir que minorias alcancem assento parlamentar sem vencer em circunscrição específica, embora imponha ao Executivo a articulação de coalizões em Congresso fragmentado, traço associado ao presidencialismo de coalizão (Abranches, 1988).

Em direção oposta, a circunscrição uninominal norte-americana, submetida ao critério da pluralidade simples, consolida a lógica bipartidária consoante a formulação de Duverger (Duverger, 1954) e submete o arranjo à reconfiguração cartográfica orientada por conveniências partidárias das delimitações territoriais. A disputa executiva, no Brasil, desenvolve-se por votação direta e quórum majoritário absoluto, passível de rodada suplementar quando ausente esse patamar, ao passo que, nos Estados Unidos, o Colégio Eleitoral admite a vitória presidencial sem predomínio no voto popular, como ocorreu em 1876, 1888, 2000 e 2016.

No custeio das campanhas eleitorais, a trajetória brasileira em direção ao financiamento público, consolidada por meio da ADI 4.650 (Brasil, 2015) e pelo FEFC, destoa da ampliação da tutela jurídica ao gasto particular no ordenamento norte-americano, fortalecida pelos precedentes *Buckley v. Valeo* (Estados Unidos da América, 1976)⁸⁸ e por *Citizens United v. Federal Election Commission* (Estados Unidos da América, 2010).⁸⁹ A governança eleitoral, finalmente, revela a divergência mais pronunciada entre os sistemas normativos: a centralização jurisdicional do TSE assegura padronização procedimental, celeridade decisória e padronização tecnológica de escala nacional, ao passo que a pulverização operada pelos condados e pelos secretários de estado estadunidenses, conquanto preserve acomodação territorial, agudiza a disparidade tecnológica entre jurisdições, a assimetria no acesso ao voto e a permeabilidade do procedimento a interesses privados.

Delimitada essa explicação, permite-se responder à questão investigativa com acuidade. O modelo brasileiro retira validação da homogeneidade ritual e da contagem expedita, acompanhadas de auditabilidade técnica robusta, sob o ônus da concentração de atribuições em instância judicante que congrega, concomitantemente, funções regulatórias, administrativas e contenciosas.

Já o desenho estadunidense, ao resguardar a precedência federativa dos entes estaduais e dos condados na regulação das eleições, reparte a função certificadora entre diversos centros decisórios e favorece ajustamento às singularidades locais, com o custo de produzir desigualação na fruição do voto, fragilidade apuratória e exposição do ciclo eleitoral à litigiosidade política estendida. A *Electoral Count Reform Act* de 2022 (Estados Unidos da América, 2022),⁹⁰ ao conferir tratamento conclusivo ao certificado expedido pelo Executivo estadual e limitar o vice-presidente à atuação ministerial na sessão conjunta, constitui resposta corretiva às lacunas evidenciadas pelo episódio de janeiro de 2021, sem, contudo, suprir a dispersão administrativa que ainda permite a captura dos procedimentos por interesses particulares nos pontos de fragilidade institucional.

A corroboração parcial da tese orientadora, todavia, demanda ressalva adicional. Os méritos apuratórios do TSE não neutralizam integralmente a intensificação jurisdicional que subtrai do parlamento parcela da deliberação democrática sobre normas eleitorais; analogamente, a descentralização norte-americana, embora conforme à tradição federativa,

⁸⁸ Tradução própria.

⁸⁹ Tradução própria.

⁹⁰ Tradução própria.

deslocou a agentes privados, por intermédio de julgados como *Citizens United* (Estados Unidos da América, 2010),⁹¹ o controle substantivo do financiamento e da comunicação política.

Em ambos os casos, identifica-se diagnóstico análogo, ainda que por vias contrárias: a regra eleitoral, ao mesmo tempo em que organiza o procedimento, redistribui poder entre os agentes capazes de defini-la e tende a ser reformulada por aqueles que detêm a competência para redefinir as condições da disputa, sempre que o resultado se afasta dos interesses dominantes.

Daí deflui inferência de extensão teórica mais abrangente. As duas ordens jurídicas, sob conformações opostas, orientam-se ao aprimoramento de instrumentos formais de justificação, isto é, à reiteração periódica dos pleitos, à isonomia procedimental, à transparência das prestações contábeis e à contenção da desinformação, sem solver plenamente as bases materiais que condicionam o exercício real da liberdade política.

Em ambas as hipóteses, a intervenção cidadã depara-se com obstáculos nas estruturas materiais, na lógica burocrática e na matriz ideológica, como já assinalaram Lênin (2017), Luxemburgo (2019) e Chomsky (2002).⁹² Ainda, o aprimoramento institucional defronta-se com limites na base político-econômica que sustenta a ordem, dado que a desigualação material, quando não refreada por mecanismos jurídicos efetivos, converte-se em desigualdade política; sob a disciplina vigente, nenhum dos dois sistemas oferece resposta suficiente a essa conversão.

A análise comparativa, sob esse prisma, não autoriza diagnóstico de superioridade absoluta entre os ordenamentos. Cada qual enfrenta vulnerabilidades próprias. Na experiência brasileira, a combinação de concentração jurisdicional do TSE com fragmentação parlamentar do presidencialismo de coalizão gera dependência política do Executivo em relação às legendas coligadas e impõe à governabilidade o ônus da negociação contínua.

No percurso estadunidense, a articulação entre descentralização administrativa e bipartidarismo enraizado em distritos uninominais acarreta exclusão de segmentos socialmente relevantes, desprovidos de expressão parlamentar autônoma, e submete a disputa presidencial à concentração de recursos em poucos estados pendulares, designados como

⁹¹ Tradução própria.

⁹² Tradução própria.

swing states. As insuficiências, conforme assinala Chapman (2022),⁹³ não se circunscrevem a um ordenamento específico; ademais, reformas orientadas pela equidade podem ampliar a participação nos pleitos, sem pressupor a existência de regime imune a imperfeições.

Quanto às perspectivas de pesquisa, três frentes merecem aprofundamento futuro. A primeira diz respeito à arquitetura institucional do financiamento de campanhas, dado que, nos dois ordenamentos, a regulação vigente convive com fluxos opacos ou paralelos não inteiramente apreendidos pela disciplina formal. A segunda concerne à reformulação das regras de circulação informacional em ambiente digital, ante a constatação de que a desinformação produz efeitos análogos àqueles outrora atribuídos à propaganda eleitoral abusiva. A terceira refere-se à articulação entre representação política e desigualdade econômica, tema que, conforme já pontuou Norris (2022),⁹⁴ exige análise que ultrapasse o ato isolado do voto e compreenda o ciclo eleitoral em todas as fases, à luz de parâmetros internacionais de equidade, segurança, participação e eficiência.

À guisa de fechamento, e na trilha de Schwarcz e Starling (2015), recompõe-se a premissa segundo a qual o regime democrático não se apresenta como projeto encerrado, mas como formação histórica atravessada por avanços, impasses e retrocessos. A Constituição Federal de 1988 e a Carta estadunidense de 1787, conquanto inscrevam promessas de soberania popular e de governo limitado, não dispensam o esforço intergeracional para densificar materialmente esse compromisso, em contexto marcado por polarização afetiva, mediação digital e desigualdade econômica.

A comparação ora desenvolvida, ao cabo, esclarece não somente as particularidades de cada sistema jurídico, mas igualmente as fronteiras materiais da ordem democrático-representativa em sociedades atravessadas por provocações estruturais que ultrapassam o rito eleitoral, cuja compreensão somente a articulação entre filosofia política e dogmática jurídica pode oferecer ao debate público.

⁹³ Tradução própria.

⁹⁴ Tradução própria.

REFERÊNCIAS

- ABRAMS, Floyd. **The soul of the First Amendment: why freedom of speech matters**. New Haven: Yale University Press, 2017.
- ABRANCHES, Sérgio Henrique H. de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-32, 1988.
- AMAR, Akhil Reed. **America's Constitution: a biography**. New York: Random House, 2005.
- CAZARRÉ, Carlos Augusto da Silva. Crimes eleitorais – sua fundamentação constitucional e a deficiência de proteção penal em alguns aspectos do processo eleitoral. In: RAMOS, André de Carvalho (coord.). **Temas do direito eleitoral no século XXI**. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2012. p. 463-480.
- AVRITZER, Leonardo; SANTANA, Eliara; BRAGATTO, Rachel Callai (org.). **Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.
- BARBER, Michael; HOLBEIN, John B. 400 million voting records show profound racial and geographic disparities in voter turnout in the United States. **PLOS ONE**, San Francisco, v. 17, n. 6, e0268134, 2022. DOI: 10.1371/journal.pone.0268134.
- BARBOSA, Rui. **Pensamento e ação de Rui Barbosa**. Organização e seleção de textos pela Fundação Casa de Rui Barbosa. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 1999. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira).
- BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1980. (Coleção Pensamento Político, 17).
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, RJ, 1824.
- BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Constituinte, 1946.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as modificações nela introduzidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1964.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.** Mantém a Constituição Federal de 1946, os Atos Institucionais e as modificações deles constantes. Brasília, DF: Presidência da República, 1965.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** Brasília, DF: Presidência da República, 1968.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral (Código Eleitoral de 1932). Rio de Janeiro, RJ: Governo Provisório, 1932.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022.** Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos a destinação de recursos para mulheres. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985.** Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório. Brasília, DF: Presidência da República, 1985.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil (Lei Áurea). Rio de Janeiro, RJ, 1888.

BRASIL. **Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.** Altera as Leis nº 9.504/1997 e 9.096/1995 para instituir o FEFC. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021.** Altera a Lei nº 9.096/1995 para instituir as federações partidárias. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições (Lei das Eleições). Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 17 de setembro de 2015.

BRIZOLA, João. **Minha vida com meu pai, Leonel Brizola.** São Paulo: Planeta, 2016.

CHAPMAN, Emilee Booth. **Election Day: how we vote and what it means for democracy.** Princeton: Princeton University Press, 2022.

CHEN, Jowei; RODDEN, Jonathan. Unintentional gerrymandering: political geography and electoral bias in legislatures. **Quarterly Journal of Political Science**, v. 8, n. 3, p. 239-269, 2013. DOI: 10.1561/100.00012033.

CHOMSKY, Noam. **Media control: the spectacular achievements of propaganda.** 2. ed. New York: Seven Stories Press, 2002.

COCHRAN, Charles L.; MALONE, Eloise F. **Public policy: perspectives and choices.** 3. ed. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2005.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 165-175, nov. 2005.

COHEN, Jeffrey E. **Going local**: presidential leadership in the post-broadcast age. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

CONLEY, Richard S. (ed.). **Transforming the American polity**: the presidency of George W. Bush and the war on terrorism. Upper Saddle River: Pearson Prentice Hall, 2005.

CORRADO, Anthony; MANN, Thomas E.; ORTIZ, Daniel R.; POTTER, Trevor. **The new campaign finance sourcebook**. 2. ed. Washington, DC: Brookings Institution Press, 2005.

CRUZ, Cleonildo; CIRNE, Liana (org.). **A Constituição traída**: da abertura democrática ao golpe e à prisão de Lula. São Paulo: Hedra, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DAWSEY, Josh; PAGER, Tyler; ARNSDORF, Isaac. **2024**: how Trump retook the White House and the Democrats lost America. New York: Penguin Press, 2025.

DUVERGER, Maurice. **Political parties**: their organization and activity in the modern state. Tradução de Barbara North e Robert North. New York: Wiley, 1954.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Amendment X**, ratified 1791. Washington, DC, 1791.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Amendment XIV**, ratified 1868. Washington, DC, 1868.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Amendment XIX**, ratified 1920. Washington, DC, 1920.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Amendment XV**, ratified 1870. Washington, DC, 1870.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Amendment XXIV**, ratified 1964. Washington, DC, 1964a.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Amendment XXV**, ratified 1967. Washington, DC, 1967.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Amendment XXVI**, ratified 1971. Washington, DC, 1971.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Civil Rights Act of 1964. Public Law 88-352, 78 Stat. 241, 2 jul. 1964b.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Electoral Count Act of 1887. 24 Stat. 373, 3 fev. 1887.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Electoral Count Reform and Presidential Transition Improvement Act of 2022**. Public Law 117-328, Division P, 136 Stat. 5233, 29 dez. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Election Campaign Act of 1971. Public Law 92-225, 86 Stat. 3, 7 fev. 1972. Washington, DC: Government Publishing Office, 1972.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Presidential Succession Act of 1947. Public Law 80-199, 61 Stat. 380, 18 jul. 1947, codificado em 3 U.S.C. § 19. Washington, DC: United States Congress, 1947.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Buckley v. Valeo**, 424 U.S. 1 (1976).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Bush v. Gore**, 531 U.S. 98 (2000a).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **California Democratic Party v. Jones**, 530 U.S. 567 (2000b).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Citizens United v. Federal Election Commission**, 558 U.S. 310 (2010).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Rucho v. Common Cause**, 588 U.S. 684 (2019).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Shelby County v. Holder**, 570 U.S. 529 (2013).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **The Constitution of the United States of America**. Philadelphia, 1787.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Declaration of Independence**. Philadelphia, 4 jul. 1776.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Tillman Act of 1907**: An Act to prohibit corporations from making money contributions in connection with political elections. Pub. L. No. 59-36, 34 Stat. 864, 26 jan. 1907.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Voting Rights Act of 1965**. Public Law 89-110, 79 Stat. 437, 6 ago. 1965. Washington, DC: U.S. Government Publishing Office, 1965.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2012.

FELONIUK, Wagner Silveira. A política e a Suprema Corte dos Estados Unidos. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 251-284, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9652/2015.v1i1.770.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

FOLEY, Edward B. et al. **Election law and litigation**: the judicial regulation of politics. New York: Wolters Kluwer, 2014.

FRANCIA, Peter L.; GREEN, John C.; HERRNISON, Paul S.; POWELL, Lynda W.; WILCOX, Clyde. **The financiers of congressional elections**: investors, ideologues, and intimates. New York: Columbia University Press, 2003.

FUKS, Mario; MARQUES, Pedro Henrique. Polarização e contexto: medindo e explicando a polarização política no Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, v. 28, n. 3, p. 560-593, set./dez. 2022.

GASPARI, Elio. **A ditadura derrotada**: o sacerdote e o feiticeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GINSBURG, Ruth Bader; HARTNETT, Mary; WILLIAMS, Wendy W. **My own words**. New York: Simon & Schuster, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

GREEN, Nathaniel C. Not "three-fifths of a person": what the Three-Fifths Clause meant at ratification. **Commonplace**, Boston, 2024.

HARE, Christopher. Constrained citizens? Ideological structure and conflict extension in the US electorate, 1980-2016. **British Journal of Political Science**, Cambridge, v. 52, n. 4, p. 1602-1621, 2022. DOI: 10.1017/S000712342100051X.

HERRNISON, Paul S. **Congressional elections**: campaigning at home and in Washington. 6. ed. Los Angeles: CQ Press/SAGE, 2012.

HERRON, Michael C.; SMITH, Daniel A. Race, party, and the consequences of restricting early voting in Florida in the 2012 general election. **Political Research Quarterly**, v. 67, n. 3, p. 646-665, 2014. DOI: 10.1177/1065912914524831.

HILL, Seth J.; HOPKINS, Daniel J.; HUBER, Gregory A. Not by turnout alone: measuring the sources of electoral change, 2012 to 2016. **Science Advances**, v. 7, n. 17, eabe3272, 2021. DOI: 10.1126/sciadv.abe3272.

HOWARD, Philip N.; KOLLANYI, Bence; BRADSHAW, Samantha; NEUDERT, Lisa-Maria. Social media, news and political information during the US election: was polarizing content concentrated in swing states? **arXiv**, 2018. DOI: 10.48550/arXiv.1802.03573.

JENKINS, Alan. Racial equity and U.S. law. **Health Equity**, v. 7, n. 1, p. 61-69, 2023. DOI: 10.1089/heq.2022.29022.aje.

KANAAN, Alice. Financiamento público, privado e misto frente à reforma política eleitoral que propõe o financiamento público exclusivo. In: RAMOS, André de Carvalho (coord.). **Temas do direito eleitoral no século XXI**. Brasília, DF: ESMPU, 2012. p. 271-313.

KENNY, Christopher T.; MCCARTAN, Cory; SIMKO, Tyler; KURIWAKI, Shiro; IMAI, Kosuke. Widespread partisan gerrymandering mostly cancels nationally, but reduces electoral

competition. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, v. 120, n. 25, e2217322120, 2023. DOI: 10.1073/pnas.2217322120.

KEYSSAR, Alexander. **Why do we still have the Electoral College?** Cambridge, MA: Harvard University Press, 2020. DOI: 10.4159/9780674974104.

KINZO, Maria D'Alva Gil. A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 3-12, 2001. DOI: 10.1590/S0102-88392001000400002.

KLARMAN, Michael J. **From Jim Crow to civil rights: the Supreme Court and the struggle for racial equality.** New York: Oxford University Press, 2004.

KREISS, Daniel; HOWARD, Philip N. New challenges to political privacy: lessons from the first U.S. presidential race in the Web 2.0 era. **International Journal of Communication**, v. 4, p. 1032-1050, 2010.

KRIMMER, Robert; BARRAT I ESTEVE, Jordi. Electronic voting. In: SCHULTZ, David; TOPLAK, Jurij (ed.). **Routledge handbook of election law.** London; New York: Routledge, 2022. p. 60-72. DOI: 10.4324/9780429401800-6.

LAAKSO, Markku; TAAGEPERA, Rein. Effective number of parties: a measure with application to West Europe. **Comparative Political Studies**, v. 12, n. 1, p. 3-27, 1979. DOI: 10.1177/001041407901200101.

LÊNIN, Vladímir Ilitch. **O Estado e a Revolução.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens: o voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 27, n. 70, p. 1-22, 2019. DOI: 10.1590/1678-987319277003.

LLOYD, Lindsay. The US primary system: could it work in Europe? **European View**, Bruxelas, v. 12, n. 1, p. 21-32, 2013. DOI: 10.1007/s12290-013-0245-7.

LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução?** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019. Original publicado em 1899.

MAISEL, L. Sandy. **American political parties and elections: a very short introduction.** 3. ed. New York: Oxford University Press, 2022.

MAYHEW, David R. **America's Congress: actions in the public sphere, James Madison through Newt Gingrich.** New Haven: Yale University Press, 2000.

MENEGUELLO, Rachel; AMARAL, Oswaldo E. do. Para onde foram os partidos na opinião pública? As percepções sobre os partidos políticos na redemocratização no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 36, n. 106, p. 75-95, 2022. DOI: 10.1590/s0103-4014.2022.36106.005.

- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MORENO, Jorge Bastos. **A história de Mora: a saga de Ulysses Guimarães**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013. E-book.
- MORGAN, Stephen L.; LEE, Jiwon. Social class and party identification during the Clinton, Bush, and Obama presidencies. **Sociological Science**, v. 4, p. 394-423, 2017.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Sobre as origens e motivações do Ato Institucional 5. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 38, n. 79, p. 195-216, 2018. DOI: 10.1590/1806-93472018v38n79-10.
- MULROY, Steven. **Rethinking US election law: unskewing the system**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Cidadania e participação política na época da Independência do Brasil. **Cadernos Cedes**, Campinas, v. 22, n. 58, p. 47-64, dez. 2002. DOI: 10.1590/S0101-32622002000300004.
- NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- NICOLAU, Jairo. O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 689-720, 2006. DOI: 10.1590/S0011-52582006000400002.
- NORRIS, Pippa. Challenges in electoral integrity. In: SCHULTZ, David; TOPLAK, Jurij (ed.). **Routledge handbook of election law**. London; New York: Routledge, 2022. p. 87-100. DOI: 10.4324/9780429401800-8.
- ORIHÉL, Michelle. The pursuit of status: elite formation in the American Revolution. **Commonplace**, Boston, v. 18, n. 2, 2018.
- PAES, Janiere Portela Leite. Sufrágio e voto no Brasil: direito ou obrigação? **Revista Populus**, Salvador, n. 6, p. 117-134, jan./jun. 2019.
- PELELLA, Eduardo Botão. A Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral: considerações sobre o sistema de administração, regulação, normatização e controle das eleições no Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho (coord.). **Temas de direito eleitoral no século XXI**. Brasília, DF: ESMPU, 2012. p. 133-201.
- PÉREZ-ESCOLAR, Marta; LILLEKER, Darren; TAPIA-FRADE, Alejandro. A systematic literature review of the phenomenon of disinformation and misinformation. **Media and Communication**, Lisboa, v. 11, n. 2, p. 76-87, 2023. DOI: 10.17645/mac.v11i2.6453.
- PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- RAE, Douglas W. **The political consequences of electoral laws**. New Haven: Yale University Press, 1967.

REIS, Márlon Jacinto. **Direito Eleitoral**. Coleção Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 1. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ROZELL, Mark J.; WILCOX, Clyde; MADLAND, David. **Interest groups in American campaigns: the new face of electioneering**. 2nd ed. Washington, DC: CQ Press, 2005.

SANTOS, Arthur Roberto Germano. As eleições no Brasil Império: notas historiográficas a partir de uma província do norte. **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, v. 41, n. 1, p. 103-145, jan./jun. 2023.

SCHICKLER, Eric; BIMES, Terri L.; MICKEY, Robert W. **Safe at any speed: legislative intent, the Electoral Count Act of 1887, and Bush v. Gore**. Berkeley: Institute of Governmental Studies, University of California, 2001.

SCHULTZ, David; TOPLAK, Jurij (org.). **Routledge handbook of election law**. London; New York: Routledge, 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SUNSTEIN, Cass R. The rule of law v. "party nature": presidential elections, the U.S. Constitution, the Electoral Count Act of 1887, the horror of January 6, and the Electoral Count Reform Act of 2022. **Boston University Law Review**, v. 103, n. 4, p. 1171-1187, 2023.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Tradução: Julia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2019.

ULUCANLAR, Selda et al. Corporate political activity: taxonomies and model of corporate influence on public policy. **International Journal of Health Policy and Management**, v. 12, article 7292, 2023. DOI: 10.34172/ijhpm.2023.7292.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira; DANTAS, Monica Duarte. Embates políticos e transações na construção da constituição de 1824. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 43, n. 2, p. 291-318, maio/ago. 2024. DOI: 10.25091/S01013300202400020006.

WITTE JR., John. How to govern a city on a hill: the early Puritan contribution to American constitutionalism. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 39, n. 1, p. 41-64, 1990.

ZHIRKOV, Kirill; VALENTINO, Nicholas A. The origins and consequences of racialized schemas about U.S. parties. **The Journal of Race, Ethnicity, and Politics**, Cambridge, v. 7, n. 3, p. 484-504, 2022. DOI: 10.1017/rep.2022.4.

ZINN, Howard. **A People's History of the United States: 1492-present**. 20th anniversary ed. New York: HarperCollins, 1999.

ZUCCO, Cesar; POWER, Timothy J. Fragmentation without cleavages? Endogenous fractionalization in the Brazilian party system. **Comparative Politics**, New York, v. 53, n. 3, p. 477-500, abr. 2021. DOI: 10.5129/001041521X15941508069585.

ZULINI, Jaqueline Porto; RICCI, Paolo. O Código Eleitoral de 1932 e as eleições da Era Vargas: um passo na direção da democracia? **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 71, p. 600-623, 2020. DOI: 10.1590/S2178-14942020000300009.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às treze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião <https://meet.google.com/toy-rern-jkn>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado "ELEIÇÕES, LEI E PODER: BRASIL E ESTADOS UNIDOS", apresentada pelo(a) acadêmico(a) Gabriel Michelon Pinto Duarte, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS () REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Sandro Rogerio Monteiro de Oliveira
(Presidente)

Márcio de Ávila Martins Filho
(Membro)

Tarsis Witley de Almeida Arruda
(Membro)

Gabriel Michelon Pinto Duarte
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Marcio de Ávila Martins Filho, Usuário Externo**, em 25/05/2026, às 14:14, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tarsis Witley de Almeida Arruda, Coordenador(a) Administrativo(a)**, em 25/05/2026, às 14:14, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Rogerio Monteiro de Oliveira, Professor do Magisterio Superior**, em 25/05/2026, às 14:14, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MICHELON PINTO DUARTE, Usuário Externo**, em 25/05/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6418223** e o código CRC **DB947C11**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS